

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

NOVEMBRO DE 2015

DA RESPONSABILIDADE PENAL E  
CONTRAORDENACIONAL DAS  
PESSOAS COLECTIVAS

---

ALGUMAS QUESTÕES NO ÂMBITO DAS TRANSFORMAÇÕES  
SOCIETÁRIAS

FILIPPE MIGUEL ALEXANDRINO EVARISTO

Dissertação elaborada no âmbito do  
Mestrado Forense, sob orientação do  
Professor Doutor José Lobo Moutinho.

## Índice

<b>Contextualização da problemática relativa à responsabilização penal e contraordenacional de pessoas colectivas.....</b>	<b>6</b>
Evolução histórica.....	6
Influências externas .....	10
<b>Da superação do dogma <i>societas delinquere non potest</i> .....</b>	<b>12</b>
Introdução .....	12
Argumentos invocados contra a responsabilização penal das pessoas colectivas	14
Natureza fictícia das pessoas colectivas .....	15
Capacidade das Sociedades.....	16
A ofensa do princípio da personalidade das penas .....	19
A inutilidade da pena como meio de reprovação ou censura das sociedades e de prevenção da criminalidade .....	20
<b>Societas delinquere potest.....</b>	<b>20</b>
Panorama atual .....	21
Pressupostos de punição .....	22
Responsabilidade Contraordenacional de Pessoas Colectivas.....	24
Entes colectivos susceptíveis de imputação penal .....	28
Relevância da Personalidade Jurídica dos Entes Colectivos .....	31
<b>Problemática central .....</b>	<b>32</b>
<b>Fusões.....</b>	<b>32</b>
Natureza jurídica da fusão .....	35
Efeitos da fusão .....	40
Responsabilidade penal e contraordenacional .....	41
Jurisprudência.....	42
Acórdão para Fixação de Jurisprudência n.º 5/2004.....	44
<b>Cisões .....</b>	<b>47</b>
Modalidades.....	48
Natureza.....	48
Responsabilidade penal e contraordenacional .....	49
<b>Dissolução e liquidação .....</b>	<b>53</b>
<b>Transformação.....</b>	<b>56</b>
<b>Transmissão de Estabelecimentos.....</b>	<b>57</b>
<b>Regime da Concorrência.....</b>	<b>58</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>59</b>

**Bibliografia..... 61**

## **Introdução**

Será ponto de partida desta dissertação a realização de uma abordagem geral sobre a temática da responsabilidade penal e contraordenacional das pessoas colectivas, algo que não se pode dispensar quer pela sua relevância dogmática, quer pela base que se afigura necessária na solidificação do tema, bem como pelo fio lógico condutor que se procura desde logo estabelecer.

Assim, uma parte considerável desta dissertação incidirá unicamente na responsabilidade penal e contraordenacional das pessoas colectivas, que entendemos que servirá de base para, mais tarde, se refletir e compreender com maior clareza os argumentos e fundamentos de que o intérprete se pode socorrer na procura de soluções doutrinárias e legalmente conformes, relativamente às questões que se suscitaram no âmbito das transformações societárias.

Numa primeira tentativa de busca e compreensão dos fundamentos em que se baseia a responsabilização penal e contraordenacional das pessoas colectivas, é necessário observar o passado e verificar quais os seus antecedentes doutrinários, jurisprudenciais e legislativos que estruturaram e que poderão explicar o panorama atual.

Tendo estas matérias consolidadas, será importante avançar para uma breve análise do quadro legal vigente, que permitirá ancorar a problemática central deste texto.

As questões de maior importância nesta dissertação recaem essencialmente sobre qual ou quais os momentos relevantes a que se deve atender, quer no reconhecimento da existência da pessoa colectiva, quer na sua extinção, para efeitos da sua imputação penal e contraordenacional. Há o intuito de procurar respostas, ainda que não aprofundando ao ínfimo detalhe, para algumas questões que atualmente se colocam relativamente a certas transformações societárias, nomeadamente, a fusão, a cisão, a dissolução, a liquidação, a transformação e a transmissão de estabelecimentos.

Trata-se de uma questão que a lei não esteve apta a resolver na totalidade e que, pela sua relevância, foi frequentemente abordada na jurisprudência, face aos vários casos concretos que se foram tentando solucionar.

Em síntese, procurar-se-á abordar como opera a transmissão da responsabilidade penal e contraordenacional das pessoas colectivas nos vários fenómenos societários já mencionados.

Não se pretende que tal abordagem seja densa, mas que se possam recolher, por referência à jurisprudência invocada e aos argumentos edificados nesta dissertação, alguns critérios e fundamentos para guiar o intérprete nestes temas.

## **Contextualização da problemática relativa à responsabilização penal e contraordenacional de pessoas colectivas**

### **Evolução histórica**

Assistiu-se, ao longo da História do Direito, a uma evolução no sentido da responsabilização dos entes colectivos, que seria tanto necessária como inevitável, tendo em conta a progressiva instrumentalização de entes autónomos e distintos do ser singular para atuar de uma forma mais expressiva nos meios sociais e económicos.

A primeira manifestação e concretização da problemática da responsabilidade das pessoas colectivas verificou-se no Direito Romano, onde nasceram reconhecidamente os primeiros seres jurídicos colectivos que manifestavam uma “vontade colectiva”, mas que, dada a sua natureza instrumental e fictícia, seriam insusceptíveis de qualquer imputação criminal, emergindo assim o princípio *societas delinquere non potest* no pensamento jurídico ocidental<sup>1</sup>.

Quanto ao direito português antigo, não foi a questão da admissibilidade de punição de colectividades colocada até ao século XVIII, altura em que no Projeto de Código Criminal de 1789, da autoria de Pascoal de Melo Freire, no § 8.º do Título 2.º, se estabelecia que “os colégios, corporações e cidades podem delinquir pelas pessoas de que se compõem e que os representam e governam; e à universidade se atribui o delito, quando todos os seus representantes o cometam, ou a maior parte deles”, ao mesmo tempo responsabilizando as cidades por tumultos e sedições, sempre que tais factos fossem cometidos pela totalidade ou maioria dos cidadãos<sup>2</sup>.

Com a revolução francesa, deu a nossa legislação um passo atrás na responsabilização dos entes colectivos, por influência do individualismo e anticorporativismo, que se consubstanciaram nos princípios da intransmissibilidade e da pessoalidade das penas, cuja aplicabilidade se circunscrevia aos indivíduos, pelo que, de uma forma global, a orientação dos diplomas legislativos do século XIX, foi no sentido da não aceitação da responsabilidade penal de pessoas colectivas<sup>3</sup>. Também a doutrina portuguesa

---

<sup>1</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 34-35

<sup>2</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, pp. 38

<sup>3</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, pp. 39-40

tradicional seguiu este caminho, não estando disposta a incorporar esta possibilidade na dogmática jurídico-penal.

Valerá a pena mencionar brevemente algumas leis, posições doutrinárias e jurisprudência anteriores à lei penal vigente, que se afiguram relevantes na compreensão do dogma que no direito português imperava.

“Toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinquente”, preceito estabelecido na Constituição de 1822, e “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente”, uma fórmula utilizada na Carta Constitucional de 1826 e na Constituição de 1838, das quais podemos retirar a total rejeição de penas a entidades colectivas<sup>3</sup>. Relativamente ao artigo 22.º do Código Penal de 1852 que previa “Somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade”, comentava Levy Maria Jordão: “Se a inteligência do mal que se comete, ou a intenção, é um elemento constitutivo do crime, e se a liberdade de acção também é outro elemento essencial para a existência da criminalidade, não pode deixar de ser verdadeiro o princípio sancionado neste artigo”<sup>4</sup>.

No sentido da inadmissibilidade da punição penal de entes colectivos, que era o maioritariamente aceite, encontravam-se Caeiro da Matta que defendia que “como o fim para que as pessoas colectivas são constituídas não pode deixar de considerar-se lícito, isto é, conforme à ordem jurídica, uma acção voluntária dirigida a fim diverso e contrário ao direito penal não pode conceber-se como acção da pessoa colectiva: tratar-se-á de uma acção eventualmente associada, mas sempre de actividade individualmente imputável, como nas associações de malfeitores ou na participação criminosa”<sup>5</sup>, Marcelo Caetano<sup>6</sup> que entendia que sujeitos do crime são os indivíduos que, como órgãos sociais, o deliberaram e mandaram ou executaram, referia: “se uma associação pratica ocasionalmente factos criminosos deve-se punir os seus órgãos dirigentes, nas pessoas dos indivíduos que as compõem, responsáveis pela perversão dos fins sociais; se, porém, a manifestação da vontade que produziram está rigorosamente de acordo com os fins e princípios estatutários, então é a própria associação que deve ser dissolvida

---

<sup>4</sup> JORDÃO *apud* SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Lisboa, Verbo, 2009, pp. 50-52

<sup>5</sup> MATTA *apud* SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 51-52

<sup>6</sup> CAETANO *apud* SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 51-52

pelos meios administrativos, visto que, por sua natureza, constitui perigo para a ordem pública” e Cavaleiro Ferreira<sup>7</sup> que mencionava que a questão da susceptibilidade de responsabilizar as pessoas colectivas criminalmente não se pode colocar em termos idênticos aos que são postulados na responsabilidade civil, pois o crime pressupõe a culpabilidade e a imputação moral, elementos que a pessoa colectiva não possui por não ter vontade.

O Professor Eduardo Correia<sup>8</sup>, apesar de alinhar na tendência da impossibilidade da responsabilização penal de pessoas colectivas, baseava-se na incapacidade de ação das mesmas e não somente na sua incapacidade de culpa, pois “o comportamento de que se parte é o comportamento humano e, em princípio – ao contrário do que acontece em todos os outros ramos de direito, nomeadamente no civil -, só o dos indivíduos e não o das colectividades: *societas delinquere non potest*”.

Não obstante, considerava que seria possível sancionar as pessoas colectivas a título de sanções de natureza administrativa, no *direito criminal administrativo*, onde não vigora um juízo de censura ético-penal, aplicável tanto a indivíduos como a pessoas colectivas<sup>9</sup>, pelo que no seu projeto, que foi fonte imediata do Código Penal de 1982, onde se dispunha no artigo 8.º que só as pessoas individuais podiam ser criminalmente responsáveis e passíveis de penas, ressalvando o disposto no artigo 104.º ou em legislação especial, justificava o mesmo dizendo: “é ideia assente em quase todos os autores que a punição tem uma base ética e, como tal, é uma ideia individual, o que aliás, corresponde ao estado do nosso direito vigente. Simplesmente, em homenagem a razões particulares e, em todo o caso, excepcionais, pode admitir-se que haja lugar à aplicação de certas reacções a sociedades ou outras pessoas colectivas, reacções que podem ter natureza de penas ou medidas de segurança”.

Também a jurisprudência portuguesa se mostrava adversa à ideia de responsabilização penal de entes colectivos, embora a admitisse no domínio do direito penal administrativo identificado com as contravenções - ainda que, mesmo no domínio destas, tinha a responsabilidade um carácter excepcional, respondendo os administradores, gerentes e outros responsáveis pela atividade da empresa pelas infrações praticadas no âmbito da atividade empresarial.

---

<sup>7</sup> FERREIRA *apud* BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, 2008, pp. 40-42

<sup>8</sup> CORREIA *apud* BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, 2008, pp. 40-42

<sup>9</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, 2008, p. 43

Valerá a pena transcrever alguns trechos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/08/76 que, de certa forma, sintetiza a jurisprudência dominante até à época em que foi prolatado: “É princípio por demais conhecido, aliás expressamente consagrado no artigo 28.º do Código Penal, que «a responsabilidade criminal recai única e individualmente nos agentes de crimes ou contravenções», resultando ainda e mais dos artigos 26.º e 113.º do mesmo Código que «somente podem ser criminosos os indivíduos que têm necessária inteligência e liberdade», e que «as penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquente». Face a tais princípios e preceitos legais que os consagram parece desde logo evidente que a possibilidade da responsabilidade penal das sociedades está excluída, não podendo estas ter, em caso algum, a qualidade do sujeito activo de infracções criminais. Pois, e na verdade, desde que uma infracção, seja de que natureza for, pressupõe a culpabilidade – sendo esta que legitima a aplicação da pena, e uma vez que as sociedades não têm vontade, só o homem pode ser agente de crimes ou contravenções e, como tal, objecto de uma sanção penal. A despeito, porém, da verdade e até consagração legal de tais princípios, todo um condicionalismo social e económico fez surgir nas modernas legislações, e na nossa também, algumas disposições que impõem, neste domínio, a responsabilidade das sociedades. Trata-se, no entanto, de excepções ao princípio da responsabilidade individual, motivadas por razões particulares e para defesa da ordem jurídica, e que se traduzem na aplicação (possibilidade de aplicação) às sociedades (ou a outras pessoas colectivas) de penas (de multa) e até medidas de segurança”<sup>10</sup>.

Apesar dos obstáculos dogmáticos à responsabilização penal de entes colectivos, quer por não se conseguir descortinar por completo os fenómenos jurídicos subjacentes ao ser e ao agir das pessoas colectivas, quer pela forte influência contextual do Direito antecedente e vigente (o Código Penal de 1852 e o de 1886 eram expressos no sentido da exclusão da responsabilidade das pessoas colectivas ou morais, não prevendo quaisquer excepções, apesar de em legislação avulsa a consagrar), veio o Código Penal de 1982, ainda que excepcionalmente, consagrar a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas.

É de constatar que, no âmbito da lenta evolução para um sistema favorável ao brocardo *societas delinquere potest*, teve o direito civil um papel importante, ainda que pela

---

<sup>10</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 46-47

negativa, pois o seu fracasso relativamente às exigências que a sociedade de riscos trouxe, sobretudo ao nível da prevenção, levou a que tivesse de se recorrer à incriminação e à aplicação de penas criminais, instrumentos classicamente privilegiados na prevenção da ocorrência de ilícitos<sup>11</sup>.

### **Influências externas**

O direito penal respeitante à matéria que aqui abordamos, foi também e, inevitavelmente, influenciado e reforçado por fontes comunitárias e estrangeiras. Como refere Germano Marques da Silva “embora ainda não se admita expressamente um poder comunitário de criação directa de infracções e sanções penais, muitas matérias e, em especial, as infracções constituem o objecto do Direito Penal Económico têm a sua fonte originária no Direito Comunitário”<sup>12</sup>.

Assim, assistíamos já a aplicações de sanções comunitárias, por virtude de normas de conduta dirigidas fundamentalmente a empresas, como unidades económicas, dentro das relações de mercado, ainda que sem se comprometer em definitivo sobre qual a natureza das sanções.

Com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, numa progressiva tentativa de harmonização das legislações dos Estados-Membros, reforça-se a luta contra a fraude à escala internacional, a cooperação a nível de polícia com o fim de prevenir e lutar contra o terrorismo, o tráfico ilícito de drogas e outras formas graves de criminalidade internacional<sup>13</sup>.

Tendo esta conjuntura política e jurídica, foram tomadas várias decisões-quadro do Conselho, onde se previa a responsabilidade das pessoas colectivas e sanções aplicáveis em termos materialmente idênticos: de 13/06/2002, relativa à luta contra o terrorismo; de 19/07/2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos; de 27/01/2003, relativa à proteção do ambiente através do direito penal; de 22/07/2003, relativa à luta contra a corrupção no sector privado; e de 22/12/2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil<sup>13</sup>. É de referir que nestas decisões-quadro o Conselho

---

<sup>11</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, p. 12

<sup>12</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 62-63

<sup>13</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 72-75

não se comprometeu com qualificações quanto à natureza criminal, administrativa ou outra, da responsabilidade das pessoas colectivas, definindo apenas as sanções aplicáveis, a sua estrutura e efeitos, tendo a preocupação de não ofender as ordens jurídicas nacionais<sup>13</sup>.

Foram também as Recomendações do Conselho da Europa que ajudaram na superação do dogma jurídico-penal da irresponsabilidade das pessoas colectivas, pois em 27 de Setembro de 1977, o Comité de Ministros do Conselho da Europa veio a aprovar a Resolução (77) 28 sobre a contribuição do direito penal para a protecção do ambiente, recomendando aos Estados-membros a reexaminarem os princípios da responsabilidade penal, como forma de implementar em determinadas matérias, a responsabilidade das pessoas colectivas, públicas ou privadas.

Outras Recomendações se seguiram, todas convidando os Estados-membros a instituírem a responsabilidade penal das pessoas colectivas ou soluções adequadas, fosse na criminalidade económica (Recomendação n.º R (81) 12), fosse sobre a protecção dos consumidores (Recomendação n.º R (82) 15), ou até manifestando a vontade de ultrapassar as dificuldades na identificação das pessoas físicas responsáveis e nas tradições jurídicas dos Estados adversas à responsabilização dos entes colectivos, com vista à repressão das actividades ilícitas, à prevenção de outras infrações e à reparação dos prejuízos causados (Recomendação n.º R (88) 18)<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, pp. 81-82

## **Da superação do dogma *societas delinquere non potest***

### **Introdução**

Reportando para a atualidade, observamos uma tendência crescente no Direito para a admissão da responsabilidade penal das sociedades e outros entes colectivos pelos crimes cometidos no exercício da sua atividade empresarial.

A responsabilização penal das pessoas colectivas e instituições análogas tem mudado ao longo da história, como já constatámos, solidificando-se no entanto, por vários séculos, o princípio da responsabilidade pessoal individual, segundo o qual cada pessoa só poderia ser punida pelos seus próprios atos<sup>15</sup>, mostrando um apego, ao princípio da culpa e à ética individualista.

Verificaram-se, principalmente na segunda metade do século XX, profundas transformações nas concepções do posicionamento das empresas na sociedade, já que estas, movendo-se sob a forma de sociedades comerciais ou de agrupamentos, têm um papel decisivo no mundo das atividades socioeconómicas, que acrescentam maiores e mais diversificados riscos aos bens jurídicos colectivos da nova geração (meio ambiente, economia, direitos dos trabalhadores, segurança, higiene no trabalho, concorrência, etc). Desta forma, há um apelo a que estas também estejam conscientes da necessidade de proteção desses bens, procurando formar-se consenso para que respondam penalmente, pelo menos nos casos graves de lesão<sup>15</sup>.

Denota-se, mais que tudo, uma preocupação generalizada, por parte dos vários ordenamentos jurídicos que vieram a admitir esta responsabilidade, com os riscos e danos efetivos que a não responsabilização acarreta. Invocam-se, para o efeito, a ordem pública e razões eminentemente práticas, que levam os Estados a legislar no sentido da punibilidade dos entes colectivos, sem que haja um cuidado (pelo menos numa primeira fase) em fundamentar consistente e coerentemente os fenómenos da imputação de crimes a pessoas colectivas.

A necessidade e a utilidade da responsabilização penal das sociedades compreende-se e, em grande parte, justifica este fenómeno, pois são estas que atuam atualmente com mais

---

<sup>15</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, pp. 110-113

preponderância na vida económica e social, acarretando, por isso, maiores riscos e maiores responsabilidades.

Como refere Germano Marques da Silva, “a criminologia demonstra-nos que as empresas e as suas organizações são os principais agentes de riscos para os bens colectivos da nova geração. Assim, dizer que as sociedades não cometem crimes só é verosímil no âmbito teórico do Direito Penal, mas não na realidade criminológica.”

Alguns autores entendem que não é necessário recorrer ao direito penal para responsabilizar as sociedades, uma vez que não lhes podem ser aplicáveis sanções privativas ou restritivas da liberdade mas apenas sanções patrimoniais, pois conseguir-se-iam os mesmos resultados com recurso ao direito civil e administrativo, argumento que para Germano Marques da Silva não é decisivo, pois bastaria considerar a magnitude que os efeitos próprios e persuasivos do direito penal representam, seja na censura social ou nos efeitos em termos de prevenção geral e especial<sup>16</sup>.

Igualmente se mostra insatisfatório procurar uma resposta para a problemática nos quadros do direito penal individual, responsabilizando apenas os dirigentes das sociedades, pois as pessoas físicas concretas que por elas atuam são totalmente fungíveis na sua estrutura, retirando a eficácia preventiva do direito penal na atuação das empresas<sup>16</sup>.

Quanto à fundamentação da admissibilidade da responsabilidade penal das sociedades, ou, pelo menos, quanto aos argumentos que imediatamente e sem contraposição se podem invocar, refere Germano Marques da Silva que “não há dúvidas que a admissão da responsabilidade penal das sociedades e demais pessoas colectivas assenta em grande medida em razões utilitaristas, mas não há ilegitimidade nisso”, pois “a legitimidade do direito penal não resulta da sua fonte ser a lei, mas também do seu conteúdo, e no que respeita ao conteúdo das incriminações em ordem à protecção dos bens jurídicos nada há de verdadeiramente novo, pois apenas se trata de alargar a responsabilidade pela prática dos crimes também às sociedades” pelo que “o que importa verdadeiramente é que o alargamento da responsabilidade penal às pessoas colectivas seja necessário para a tutela dos bens jurídicos, que cumpra ao direito penal realizar, ainda que seja

---

<sup>16</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, pp. 117-120

necessária a reformulação de alguns dos princípios que caracterizam este ramo do direito”.

Torna-se assim imperativo, tendo presente a crescente e massificada instrumentalização das entidades jurídicas colectivas, a adaptação da dogmática jurídica e dos princípios subjacentes à responsabilidade penal, com vista a efetiva e coerente abrangência legal destas realidades emergentes e protuberantes.

No âmbito da política criminal, como motivos preponderantes a considerar, poderia pensar-se na perigosidade que a criminalidade empresarial representa, nos benefícios que podem as sociedades obter numa linha de conduta afrontadora sem que lhes possa ser aplicada uma pena adequada, a minimização do relevo da entidade colectiva como pessoa juridicamente reconhecida pelo Direito aquando da responsabilização, bem como, e de uma forma geral, na imperiosa necessidade de uma prevenção geral para a consciencialização e repressão de determinadas práticas que se afiguram indesejáveis e nocivas para a sociedade contemporânea e futura.

### **Argumentos invocados contra a responsabilização penal das pessoas colectivas**

Atendendo à evolução da sociedade e as formas de criminalidade que se vão manifestando, procurou-se reajustar a teoria do crime, que tinha como eixos essenciais<sup>17</sup> o comportamento humano voluntário e a culpa como reprovação pessoal pela inconformidade das ações perante os imperativos legais, a qual edificou um sistema dogmático focado no comportamento pessoal da pessoa física.

Assim e, até aqui, podemos encontrar essencialmente os seguintes obstáculos à responsabilização penal das pessoas colectivas: a sua natureza fictícia; a licitude do seu objecto social; a ofensa ao princípio da personalidade das penas; a inaplicabilidade de certas penas como a privativa da liberdade; a inutilidade da aplicação da pena como meio de reprovação e de prevenção; a sua incapacidade de ação; e a impossibilidade da existência de responsabilidade penal sem culpa<sup>17</sup>.

Importa agora superar *in concreto* os obstáculos que se afiguram mais relevantes no nosso estudo, construindo uma fundamentação dogmática para a responsabilidade penal das pessoas colectivas, uma vez que a dogmática jurídica deve procurar uma solução

---

<sup>17</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, pp. 130-131

técnica que cubra esta realidade criminológica, sob pena de não servir as suas finalidades<sup>17</sup>.

### **Natureza fictícia das pessoas colectivas**

Relativamente à natureza das pessoas colectivas, podemos observar desde logo que, apesar de poderem ser consideradas ficções, por não existirem num plano natural, são criações jurídicas que correspondem a realidades, reconhecendo a lei a sua existência e atribuindo-lhes relevância jurídica. Ainda que não lhes atribua, em algumas circunstâncias, personalidade jurídica, serão sempre centros autónomos de interesses colectivos, sujeitos igualmente aos imperativos legais<sup>18</sup>.

A razão de ser destes entes colectivos, dotados de personalidade jurídica ou não, prende-se sempre com a prossecução de interesses do ser humano, que pretende, organizada e colectivamente, expandir-se e manifestar-se de uma forma mais expressiva. Tem assim o Direito de as reconhecer e de as conceber como titulares de direitos e sujeitos a vinculações, pois a personalidade jurídica é uma noção utilitária cujo conteúdo se discute e decide em função do que é mais adequado para que este instrumento jurídico realize de uma forma eficaz a função de organizar as relações dos homens em sociedade<sup>19</sup>.

Questão seguinte é a de saber como se manifesta a vontade de um ser fictício, que não se poderá imaginar de outra forma senão através dos seus órgãos, pelo que o Direito reconhece que a vontade formada e emitida pelos mesmos é normativamente imputada à pessoa colectiva. Não é necessário recorrer-se a qualquer técnica análoga à da representação por substituição de vontades, pois os atos dos órgãos, e os seus efeitos, são os atos da pessoa colectiva<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 134-136

<sup>19</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 134-136

<sup>20</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 134-136

## **Capacidade das Sociedades**

### **Acção**

Entendida a questão inicial da pessoa colectiva como ser real e susceptível de praticar atos reconhecidamente próprios, logo há que entender-se qual a sua capacidade, quer de agir, quer de ter culpa, pois a *pedra angular dos argumentos contrários à responsabilidade penal das sociedades é a questão da culpabilidade, associada à prática de um ato volitivo da qual seria incapaz a sociedade*<sup>21</sup>.

O primeiro passo a tomar, será o acolhimento da premissa de que as pessoas colectivas são também destinatárias das normas de conduta, seja por disporem de órgãos que podem e devem entender os mandados de conduta e, por isso, também capazes de agir em conformidade com as mesmas<sup>22</sup>, seja pelo facto de, em abstrato e só por si, estarem aptas a causar danos.

Seguidamente, partimos do fundamento lógico-legal da responsabilidade civil, que assume que os atos praticados pelos órgãos ou representantes no exercício das funções que lhe foram confiadas são normativamente considerados como praticados pela própria pessoa colectiva, para argumentar no sentido da capacidade de ação dos entes colectivos. Interessa pois ao sistema jurídico-penal, na medida em que reconhece as pessoas colectivas como sujeitos de direito, definir quais os processos que emanam dessas pessoas que possam ser reconhecidas como ações, por analogia com as pessoas singulares, definindo como se configura a sua capacidade intelectual e volitiva<sup>23</sup>.

### **Culpa**

Plano bem mais complexo e tumultuoso que o da capacidade dos seres colectivos agirem no mundo jurídico, é o da capacidade de culpa. Trata-se de um elemento subjetivo fundamental para a punibilidade da conduta que, apesar de consagrado nas legislações que admitem a responsabilidade penal dos entes colectivos, nem sempre encontra uma fundamentação dogmática clara de como esta se justifica e opera.

---

<sup>21</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 161-163

<sup>22</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 161-163

<sup>23</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 161-163

Há que ter-se em conta, primeiramente, que a culpabilidade das sociedades não é necessariamente autónoma, sendo necessário que se verifique a possibilidade da sua integração nas formas tradicionais<sup>24</sup>.

Depois, como pano de fundo, poder-se-ia pensar, como Hirsch<sup>25</sup> perspectivou, no facto de a analogia ser possível entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. Assim, demonstrava o seu raciocínio referindo que é inegável o facto da sociedade aceitar a culpabilidade das corporações e formular juízos éticos sobre as mesmas, dando alguns exemplos: quando se iniciam guerras, fala-se de “culpa” de um ou outro Estado, ou até quando uma empresa polui um rio por nela despejar resíduos químicos, também se faz um juízo dizendo que esta é “culpada”. A culpabilidade adquire uma dimensão social preponderante que supera as objeções ao reconhecimento da capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica que se poderiam basear na sua neutralidade moral ou sobre o facto de só uma pessoa física ser digna enquanto produto da criação, de responder pelos seus atos no plano moral<sup>26</sup>.

Entende-se a culpabilidade como a qualidade ou conjunto de qualidades do ato que permitem formular, a respeito dele, um juízo de reprovação ou censura, juízo que se realiza sobre o agente e sobre o ato enquanto efeito da vontade livre do agente<sup>27</sup>.

É imprescindível, nesta temática, recorrer a Figueiredo Dias<sup>28</sup>, que refere que quer na ação, quer na culpa, *tem-se em vista um “ser livre” como centro ético-social de imputação jurídico-penal e aquele é o homem individual, mas também as organizações humano-sociais são, tanto como o próprio homem individual, “obras de liberdade” ou realizações do ser livre; pelo que parece aceitável que em certos domínios especiais e bem delimitados ao homem individual possam substituir-se, como centros ético-sociais de imputação jurídico penal, as suas obras ou realizações colectivas e, assim, as pessoas colectivas, associações, agrupamentos ou corporações em que o ser livre se*

---

<sup>24</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 166-169

<sup>25</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 166-169

<sup>26</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 166-169

<sup>27</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 166-169

<sup>28</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 169-171

*exprime. Torna-se assim necessário usar um pensamento analógico, relativamente aos princípios do direito penal clássico, respeitando obviamente a máxima da responsabilidade individual.*

Este instrumento terá de ser usado num sentido pré-normativo, na interpretação da lógica do sistema, na busca de similitudes de situação apoiando-se sobre os traços comuns à pessoa física e à pessoa jurídica, e não pós-normativo como recurso na aplicação da norma. O Prof. Figueiredo Dias refere ainda que o modelo da culpa analógica, *torna possível que em matéria de responsabilidade penal do ente colectivo se introduzam as alterações do modelo de responsabilidade individual que se revelem político-criminalmente necessárias.*

Neste contexto, desenha-se já uma lógica evidente de como pode o pensamento analógico ser usado, pois a pessoa física é uma realidade permanente, individual, completa, fonte de atividade consciente e livre, e a pessoa jurídica é realidade analógica ao ser humano, é acidental pelo facto de depender dos seres humanos para existir. Encontra a sua razão de ser precisamente no ser humano, que o cria para o complementar, para ser um ser social mais influente, e daí retirar benefícios.

Germano Marques da Silva<sup>29</sup>, nesta senda, considera que *não se trata de um mero artifício técnico-jurídico, mas de uma analogia que encontra nas realidades efectivas a sua base e ao mesmo tempo os seus limites. A pessoa jurídica é uma realidade unitária que actua pelo intermédio dos seus órgãos e a denominada vontade coletiva é categoria jurídica justificada através da analogia, não é categoria psicológica, apesar de ser uma realidade espiritual e social, pois também os atos dos órgãos da pessoa jurídica são atos desta, num sentido impróprio e analógico.*

Existe uma outra forma de se legitimar a responsabilidade penal das pessoas colectivas, defendida por Faria Costa<sup>30</sup>, que consiste na chamada *racionalidade material dos lugares inversos*. Trata-se de uma via interpretativa que nos permite compreender uma realidade e racionalizar não apenas nessa realidade, mas também compreender o dever-ser que acompanha a projeção ou impulso normativos que, por seu turno, sustentam a própria solução jurídico-penalmente relevante. Para Faria Costa, pode encontrar-se a

---

<sup>29</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 169-175

<sup>30</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 169-175

legitimação da responsabilidade penal das pessoas colectivas “*no raciocinar inverso àquele que fundamenta a categoria da imputabilidade, isto é: enquanto na imputabilidade formal (idade) o direito penal esquece, esmaga ou fcciona a inexistência de uma liberdade onto-antropológica – e por isso diz que o menor não ascende à discursividade penal – que o menor jamais deixa de ter, na responsabilidade penal das pessoas colectivas, inversamente, o direito penal liberta, cria, expande, aquilo que os órgãos das pessoas colectivas assumem como vontade própria e, por isso, tem legitimidade para as responsabilizar penalmente*”.

Lopes Rocha, saturado com a imutabilidade dos sistemas jurídico-penais que se recusam a admitir a responsabilidade das pessoas colectivas com base no argumento da culpa e, ainda sem encontrar fundamentos sólidos e bastantes para a questão, questionava-se “se vale a pena montar este complicado esquema, que não evita a possibilidade de injustiças, só para que o clássico princípio da culpabilidade individual continue a constituir pérola do sistema repressivo”<sup>31</sup>.

### **A ofensa do princípio da personalidade das penas**

Também se aponta como impedimento à responsabilização penal das sociedades a ofensa que as sanções penais constituiriam face ao princípio constitucional da intransmissibilidade das penas, plasmado no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que só as pessoas naturais são sujeitos de direito, as sociedades não têm capacidade de exercício, já que são os órgãos da pessoa colectiva que agem em seu nome e constituem apenas um meio de suprir essa incapacidade.

Não estará esta interpretação conforme nem com a realidade jurídica, nem com os valores que o direito penal defende. Contrariamente àquela posição se poderia argumentar, dizendo que se é a sociedade a cometer o crime no seu interesse e benefício, não deve ser a pessoa natural, que funcionalmente manifestou a sua vontade, a ser punida, sob a ironia de agora sim se extrapolar efetivamente a pessoa do delinquente, representando para a sociedade um privilégio inaceitável<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, p. 174

<sup>32</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 150-154

## **A inutilidade da pena como meio de reprovação ou censura das sociedades e de prevenção da criminalidade**

Esta é a objeção que, na nossa opinião, menos valerá pois, para além de grande parte da fundamentação da responsabilização penal dos entes colectivos se basear na sua necessidade e utilidade, os efeitos da censura que a condenação penal representa e que só por si já poderá condicionar a conduta atual e futura da sociedade que pretenda manter a credibilidade e confiança das pessoas que com aquela se relacionam, a ameaça e aplicação de sanções pecuniárias, atingindo o seu património, e de outras que afectem imediatamente a sua atividade, vão certamente constituir razões de prevenção geral e especial, realizando-se em última análise os fins do direito penal, onde também se inscreve a proteção dos bens jurídicos<sup>33</sup>.

Mais, a repressão exclusiva das pessoas físicas poderá ter um efeito negativo sobre a eficácia da função preventiva da sanção, uma vez que os titulares dos cargos de responsabilidade são fungíveis<sup>33</sup>, e poderão as sociedades não sentir de todo os efeitos das condenações dos mesmos, continuando a sua atividade empresarial sem qualquer consequência para a sua vida societária.

### **Societas delinquere potest**

Chegados aqui, já podemos perceber que a admissão da responsabilidade penal das pessoas colectivas, era tanto necessária, como inevitável. O brocardo *societas delinquere non potest* não reveste hoje outro significado que não seja o de mera curiosidade histórica<sup>34</sup>.

A questão de saber se esta admissão consiste num dado materialmente fundamentado em certo sistema valorativo ou axiológico ou se consiste numa mera opção pragmática, derivada da emergência utilitária de usar um instrumento político-criminal adequado a alcançar certos fins<sup>35</sup> esbate-se por completo.

Louvamos o sentido pragmático da doutrina de Lopes Rocha e utilizamo-lo para dar um passo em frente nesta dissertação. O que nos interessa é que a questão dogmática poderá

---

<sup>33</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 157-158

<sup>34</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, pp. 52-53

<sup>35</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, pp. 52-53

estar ultrapassada e que o legislador, com mais ou menos relutâncias, consagrou a possibilidade de punir criminalmente os entes colectivos.

É nossa intenção perceber como está disposto o atual sistema jurídico penal e contraordenacional português, que princípios lhe subjazem, quais os seus mecanismos e como os podemos utilizar na resolução das questões que se irão colocar.

### **Panorama atual**

Como já se viu, na redação anterior às alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, não estava diretamente prevista a responsabilidade penal das sociedades por crimes previstos no Código Penal, admitindo-a apenas a título excepcional<sup>36</sup>. Propugnava-se assim a exclusão da responsabilidade penal das sociedades e entidades equiparadas no direito penal comum, admitindo-a apenas em disposições especiais que a previssem. No entanto, o Código Penal de 1982 optava no seu artigo 12.º, por responsabilizar os titulares dos órgãos e dos representantes das pessoas colectivas que atuassem em nome dela.

Suplantado o dogma, veio a Lei n.º 59/2007 alterar o artigo 11.º do Código Penal, alargando o âmbito da exceção, ao consagrar expressamente a responsabilidade das pessoas colectivas. Esta consagração sofre algumas limitações, pois responsabiliza as mesmas apenas relativamente a certos tipos de crime.

Na previsão do atual artigo 11.º do Código Penal, podemos observar que a imputação às sociedades depende de que os factos sejam cometidos *em seu nome e no interesse coletivo por pessoa que nelas ocupem uma posição de liderança, ou por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem*. Atente-se que *a responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes*, aceitando-se a responsabilidade penal cumulativa das pessoas colectivas e dos agentes.

É importante ter-se em conta que outros diplomas anteriores já previam a responsabilidade penal (e contraordenacional) de pessoas colectivas, enumerando-se para o efeito: o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (referente às Infracções

---

<sup>36</sup> “Artigo 11º - *Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.*”

Antieconómicas e contra a Saúde Pública), a Lei da Criminalidade Informática (Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto), o Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho), Lei da Criminalidade organizada e económico-financeira (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro), o Código da Propriedade Intelectual (Decreto-lei n.º 36/2003, de 5 de Março), a Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto), o Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (Lei n.º 23/2007, de 24 de Julho) e o Regime Penal de punição de condutas contra a verdade, lealdade e correção de atividades desportivas (Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto).

No âmbito da responsabilidade contraordenacional, em especial, deve mencionar-se o Decreto-lei n.º 232/79, de 24 de Julho, diploma que institui no ordenamento português o regime do ilícito de mera ordenação social, ao qual se seguiu o Decreto-lei n.º 433/82, que já previam a possibilidade de se aplicarem sanções tanto a pessoas singulares como a pessoas colectivas ou equiparadas.

### **Pressupostos de punição**

Cumprir analisar a lei penal vigente e verificar quais os pressupostos que a mesma estabelece para a responsabilização das pessoas colectivas. Começando pela letra do artigo 11.º do Código Penal, logo se percebe que para as sociedades serem penalmente responsáveis é necessário que o crime seja cometido *em seu nome e no interesse colectivo*, por pessoas com posição de liderança, ou seja, pelos *órgãos*, pelos seus *representantes* ou por *quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade* ou por uma pessoa sob a autoridade destes quando o cometimento do crime se tenha tornado possível *em virtude de uma violação de deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem*, e também que o facto não seja realizado *contra ordens ou instruções expressas de quem de direito*.

Para que ocorra a imputação formal do crime à sociedade é necessário que o crime seja cometido por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança. O requisito material é a necessidade de o crime ser cometido em nome e no interesse da sociedade. Assim, terá sempre, antes de mais, de se verificar se quem agiu na qualidade de órgão, de representante ou com autoridade para exercer o controlo da atividade da sociedade, cometeu ou não um crime e só depois, caso tal se verifique, é que se pode imputar o

crime à sociedade, se se verificarem os pressupostos que a lei faz depender da imputação logicamente dependente<sup>37</sup>.

Esta dependência, como refere Germano Marques da Silva, *não se refere à responsabilidade no sentido de que a das pessoas colectivas fica dependente da das pessoas físicas que perpetraram o facto típico, mas que é a partir do facto e da culpa daquelas pessoas físicas que se há de configurar a responsabilidade das pessoas colectivas*, não significando a comunicabilidade da culpa, pois podem verificar-se causas de exclusão de culpa relativamente ao agente físico ou à pessoa colectiva ou que, por razões processuais, não seja possível apurar a responsabilidade de uma ou outra, ou que uma se extinga mantendo-se a outra.

Assim, a lei acolhe um modelo de responsabilidade por representação ou substituição para definir a responsabilidade das sociedades, segundo a qual os elementos do crime deverão verificar-se em primeira linha na pessoa ou pessoas físicas que o cometeram e só em razão da qualidade funcional em que os agentes físicos agiram é que poderá também ser imputado à sociedade, se se verificarem as demais condições exigidas para a imputação<sup>38</sup>.

Consagra, ao mesmo tempo, uma responsabilidade cumulativa, latente no n.º 7 do artigo 11.º, autonomizando as situações de responsabilidade por atuação em nome de outrem e de responsabilidade criminal das pessoas colectivas, solução que, para alguns<sup>39</sup>, reafirma o princípio de que para se gerar a responsabilidade do ente colectivo, é necessário estabelecer-se um princípio de responsabilidade individual para, a partir dele, se operar a imputação plausível quanto ao ente coletivo.

Outros<sup>40</sup>, interpretam a norma no sentido de que a responsabilidade das pessoas coletivas não depende da responsabilidade individual dos respetivos agentes, pois mesmo a responsabilidade da pessoa coletiva dependendo inevitavelmente do facto imputado às pessoas qualificadas referidas no n.º 4, para além do argumento literal da parte final do n.º 7 (*nem depende da responsabilização destes*), pode sempre acontecer

---

<sup>37</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 209-211

<sup>38</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, pp. 209-211

<sup>39</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 196

<sup>40</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, p. 275

que por algum motivo relevante apenas em relação ao agente individual, este não venha a ser responsabilizado, podendo a pessoa coletiva sê-lo, *porque responde por facto próprio e culpa própria*, interpretação à qual aderimos na totalidade.

### **Responsabilidade Contraordenacional de Pessoas Colectivas**

Como bem se sabe, o direito de mera ordenação social, aparece historicamente ligado à necessidade de concretização do programa de intervenção mínima e do princípio da subsidiariedade do direito penal e ao movimento de descriminalização, onde se pretendia construir um modelo para a proteção de interesses eticamente neutros, de natureza eminentemente administrativa, mas cuja violação justificaria reações sancionatórias<sup>41</sup>. Estas reações teriam um sentido de advertência, despidas de toda a mácula ético-jurídica e sem necessidade de se recorrer aos instrumentos característicos do direito penal.

Já se viu que foi o Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, que instituiu no ordenamento jurídico português o Direito de Mera Ordenação Social, ao que se seguiu o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, colocando o direito criminal como última ratio, estabelecendo neste plano um princípio de subsidiariedade do direito penal.

Depois, foi o Decreto-Lei n.º 433/82 objecto de uma remodelação - Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro - que se deveu a um crescente movimento de neopunição<sup>42</sup>, ampliando largamente as áreas de atividade que agora são objecto de ilícito de mera ordenação social. Este alargamento, levou a que também alguns princípios e instrumentos do direito substantivo e processual penal fossem adoptados neste sistema, aproximando-os um pouco mais. Ainda assim, não se estabelece um regime material totalmente autónomo na área das contraordenações, pelo que em algumas situações terá de se socorrer do direito penal, como direito subsidiário (artigo 32.º do RGCO)<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 109

<sup>42</sup> Já tínhamos assistido no anterior diploma, a uma série de previsões sancionatórias, numa tendência designada por Jorge dos Reis Bravo por “pan-contraordenacionalização”, em que praticamente nenhuma área de atividade social e económica permaneceria incólume à respectiva regulamentação - BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 110

<sup>43</sup> A propósito da natureza do Direito das Contraordenações em AZEVEDO, Tiago Lopes de, *Da Subsidiariedade no Direito das Contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 77, “é nossa opinião que o direito das contra-ordenações socorre-se dos mesmos princípios que o direito criminal, não porque é mais próximo do direito criminal e menos chegado ao direito administrativo; mas porque o direito contra-ordenacional é um ramo do direito público sancionatório, que, por sua vez, é tendencialmente aplicado pelas autoridades administrativas. Não é

A descriminalização das reações administrativas permitiu contornar o preconceito dogmático sobre o princípio da individualização da responsabilidade penal, alargando assim o universo de agentes aos quais se poderia aplicar tais reações, pois as condutas socialmente censuráveis tanto se poderiam referir a pessoas singulares como a pessoas colectivas. O artigo 7.º deste diploma previa<sup>44</sup>, desde logo, a possibilidade de responsabilizar por contraordenações pessoas colectivas e associações sem personalidade jurídica, introduzindo uma imediata equiparação, sem restrições ou necessidade de lei expressa, entre pessoas singulares e pessoas colectivas. O RGCO, consagra assim um modelo de imputação fortemente associado à teoria da identificação, segundo o qual os atos cometidos pelos órgãos ou representantes são atos próprios da pessoa colectiva ou entidade equiparada<sup>45</sup>. Sobre este critério de imputação impendem várias críticas, nomeadamente por se entender que necessita uma reavaliação, já que há outros modelos de imputação da responsabilidade contraordenacional nos mais variados domínios, que suscitam conflitos e dificuldades de harmonização entre os diversos regimes especiais<sup>46</sup>.

Para efeitos da problemática que nos ocupa, será apenas de referir que, no domínio contraordenacional, a barreira dogmática do princípio *societas delinquere non potest* foi transposta mais cedo, essencialmente pelo facto de no âmbito criminal se exigir a culpa como elemento essencial para a punição e este ser efetivamente o maior obstáculo à admissibilidade da responsabilização penal de pessoas colectivas, pelo que também o apego histórico e doutrinal era maior no direito penal, algo que já verificámos anteriormente.

No entanto, igualmente no âmbito contraordenacional se quis fundamentar dogmaticamente a responsabilização das pessoas colectivas<sup>47</sup>, refletindo sobre o facto

---

direito criminal (e por maioria de razão não é direito penal), não é direito administrativo. É tão-só direito público sancionatório.”

<sup>44</sup> “Artigo 7.º - Responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas:

1 – As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.;

2 – As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.”

<sup>45</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, pp. 112-113

<sup>46</sup> VILELA, Alexandra, *O Direito de Mera Ordenação Social, Entre a Ideia de “Recorrência” e a de “Erosão” do Direito Penal Clássico*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 158-ss.

<sup>47</sup> “Do ponto de vista do mínimo ético e da ontologia jus-filosófica que sustentam o Estado de Direito Democrático moderno e justo, não parece ser mais aceitável que o direito e a lei, por um lado, aceitem a ficção jurídica das pessoas morais ou colectiva comerciais, dotadas de personalidade e capacidade

de a pessoa colectiva ser uma realidade constituindo o “modo de expressão de uma verdadeira vontade colectiva, capaz de dolo ou culpa visto que é susceptível de ser dirigida para o mal como para uma actividade lícita”<sup>48</sup>. Assim se via que a vontade colectiva não era uma ficção ou um mito, compreendendo-se que a pessoa colectiva é perfeitamente capaz de vontade<sup>49</sup>.

Neste âmbito será relevante olhar para o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 7-7-94 (publicado no Diário da República, II Série de 28-4-95), onde se formulam as seguintes conclusões: “1.<sup>a</sup> As pessoas colectivas ou equiparadas actuam necessariamente através dos titulares dos seus órgãos ou dos seus representantes, pelo que os factos ilícitos que estes pratiquem, em seu nome e interesse, são tratados pelo direito como factos daquelas, nomeadamente quando advenha responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou civil; 2.<sup>a</sup> A responsabilidade criminal ou por contra-ordenações que, nos últimos decénios, o legislador nacional vem imputando às pessoas colectivas em domínios, tais como, os de natureza fiscal (aduaneira ou não), cambial ou de circulação de capitais, económica e de saúde pública, assenta numa fundamentação essencialmente programática de combate a esses tipos de criminalidade, em abandono progressivo do brocardo *societas delinquere non potest*; 3.<sup>a</sup> A responsabilidade da pessoa colectiva, qua tale, normalmente cumula-se com a

---

jurídicas, para o desenvolvimento e protecção dos interesses das pessoas individuais que as formam, e, por outro lado, evoluir dos tempos, permitindo a total impunidade das pessoas singulares que as compõem, quando na verdade, sirvam objectivos ético-juridicamente inaceitáveis; que vão desde a fraude e evasão fiscal, à lavagem de dinheiros da droga, ao tráfico de órgãos, e de pessoas humanas, muitas vezes mulheres, crianças e adolescentes, à burla, ao tráfico de armas, à exploração sexual, à burla a trabalhadores desempregados, ao financiamento do terrorismo e do banditismo, à falência fraudulenta, às sociedades fictícias, enfim, um mundo de ilícitos, ao serviço da assimilação de fortunas não tributadas, *cet à dire*, que o direito e a lei aceitem, por meras questões de forma e de teoria, que os entes colectivos prossigam um objecto social para que não foram concebidas. Por isso, no nosso modesto modo de ver, faz todo o sentido que os nossos melhores Mestres de Direito da actualidade, quase todos, defendam a responsabilização criminal e contra-ordenacional das pessoas colectivas, que essa responsabilização seja internacionalmente recomendada como é, e que as leis, crescentemente, lhes dêem corpo” em ANTUNES, Manuel Ferreira, *Contra-Ordenações e Coimas: Anotado e Comentado*, Lisboa, Dislivro, 2005, p. 73

<sup>48</sup> MENDES, António Oliveira; CABRAL, José dos Santos, *Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 35

<sup>49</sup> “Ela postula mesmo a vontade porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais dos seus membros, vontade que se concretiza em cada etapa da sua vida através da reunião, voto e deliberação, vontade que é capaz de cometer factos típicos tanto como a vontade individual.” em MENDES, António Oliveira; CABRAL, José dos Santos, *Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas*, Coimbra, Almedina, 2003 p. 35

responsabilidade individual dos agentes que levaram a cabo a prática concreta de cada infração; 4.<sup>a</sup> Fica, porém, excluída essa responsabilidade se se demonstrar que o agente actuou contra ordens ou instruções expressas da pessoa colectiva ou que actuou exclusivamente no seu próprio interesse.”, pois o ente colectivo só pode ser responsabilizado por actos contraordenacionalmente puníveis praticados pelas pessoas físicas que por ela atuam, pelo que a responsabilidade do ente colectivo está dependente (sempre) da responsabilidade contra-ordenacional de uma ou mais pessoas físicas, que se verifica quer relativamente aos actos contra-ordenacionais praticados pelos seus órgãos, conforme decorre do texto deste normativo (n.º 2), quer quanto aos actos contra-ordenacionais praticados pelos seus representantes, *ex vi* artigo 12.º, número 1, do Código Penal, aqui aplicável, subsidiariamente, nos termos do artigo 32.º, desde que praticados “no exercício das suas funções”<sup>50</sup>.

Quanto à questão da culpa e assumindo que está interiorizado o facto de a vontade das pessoas colectiva e dos seus órgãos ser expressa pela vontade da pessoa singular que exerce os poderes funcionais, em seu nome e na prossecução dos seus fins e interesses, poder-se-á dizer que a culpa do órgão “é” a exata culpa da pessoa colectiva. A medida da culpa da pessoa colectiva afere-se pela medida da culpa do titular do seu órgão, falando-se neste caso da *culpa normativa* das pessoas colectivas, que obtém explicação na teoria da imputação<sup>51</sup>.

Concluimos constatando que tanto no âmbito criminal, como no contraordenacional, é aceite a responsabilização das pessoas colectivas, que operará, não exatamente nos mesmos termos (seja pelo facto de existirem vários critérios de imputação nas diversas áreas em o direito contraordenacional atua, seja pelo âmbito mais alargado de imputabilidade de sujeitos colectivos), sendo certo que à falta de soluções nos regimes especiais ou no regime geral das contraordenações, estes sempre se servirão das normas do direito penal.

---

<sup>50</sup> A responsabilidade individual dos agentes será também autónoma relativamente à responsabilidade da pessoa colectiva. Da mesma forma deve ser excluída a responsabilidade do ente colectivo quando o agente atue contra ordens ou instruções do mesmo ou atue exclusivamente no seu próprio interesse. MENDES, António Oliveira; CABRAL, José dos Santos, *Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 36

<sup>51</sup> ANTUNES, Manuel Ferreira, *Contra-Ordenações e Coimas: Anotado e Comentado*, Lisboa, Dislivro, 2005, p. 74

Assim, e de uma forma geral, é possível observar os fenómenos e respectivos argumentos da transmissão da responsabilidade, sob uma perspectiva sancionatória, seja ela referente ao direito contraordenacional ou ao direito penal.

### **Entes colectivos susceptíveis de imputação penal**

Agora verificaremos qual o âmbito de aplicação da responsabilidade penal, ou o mesmo será dizer, quais os entes colectivos que estão sujeitos à imputação de crimes.

Dispõe o artigo 11.º do Código Penal que são susceptíveis de imputação penal, as *peessoas colectivas e entidades equiparadas*. Esta disposição, apesar de abrangente, contém algumas exceções (algo controversas) que já iremos observar.

No conceito “pessoas colectivas”, estarão abrangidas as entidades formalmente instituídas (segundo as regras fixadas no âmbito do direito civil, comercial, administrativo ou religioso), que assumem personalidade jurídica distinta e autónoma da dos seus fundadores, administradores, sócios, associados ou representantes. Poder-se-ão incluir as sociedades comerciais (artigo 5.º CSC), as associações (art. 158.º CC), as fundações (158.º/2 e 185.º a 194.º CC), as pessoas colectivas religiosas (art. 33.º da Lei n.º 16/2001, de 22-6, e Dec.-Lei n.º 134/2003, de 28-6), as cooperativas (art. 16.º da Lei n.º 51/96, de 7-9), os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico<sup>52</sup>.

Diga-se apenas, a este respeito, que todos os tipos e espécies de sociedades comerciais são susceptíveis de responsabilidade criminal<sup>53</sup>, incluindo-se as sociedades em nome colectivo, por quotas, com pluralidade de sócios ou unipessoais, anónimas ou em comandita, e que, as cooperativas, apesar de se situarem entre as associações de regime geral e as sociedades, estão submetidas a um regime jurídico-penal idêntico ao das sociedades.

O legislador, no n.º 5, vem clarificar o que entende por “entidades equiparadas a pessoas colectivas”: as sociedades civis e as associações de facto.

Antes de mais, cumpre referir que esta equiparação só será válida no âmbito dos crimes elencados no Código Penal<sup>52</sup>, pois relativamente a outros crimes imputados a pessoas

---

<sup>52</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, pp. 161-162

<sup>53</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, pp. 215-219

colectivas, terá de se atender ao escopo de aplicação que cada um desses diplomas estabelece para os crimes neles previstos. Nesta lógica, refere Germano Marques da Silva que o facto de o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84 e outras disposições da legislação avulsa (nomeadamente o RGIT), se referirem *simplesmente às sociedades, não procedendo a qualquer distinção nem restrição*, leva a que se possam incluir *todas as sociedades, de direito privado ou de direito público, comerciais ou civis, regular ou irregularmente constituídas, salvo se lhes for aplicável o regime do artigo 11.º do Código Penal, por aplicação directa ou subsidiária*<sup>54</sup>.

Quis o legislador, neste n.º 5, clarificar que as sociedades civis e as associações de facto também são susceptíveis de responsabilidade criminal, retirando as possíveis dúvidas que se poderiam levantar, sobretudo a propósito da sua personalidade jurídica.

Visto que a personalidade jurídica não é pressuposto da responsabilidade penal<sup>54</sup>, nada impede que estas também estejam sujeitas às consequências jurídicas das normas penais, pois também estarão aptas a adoptar condutas reprováveis e a preencher os ilícitos criminais. Independentemente da personalização das sociedades civis (que se podem constituir sob forma civil ou sob forma comercial, ditando em certa medida esta opção, segundo a doutrina, a personalidade jurídica da mesma), já estabelecia a lei a sua responsabilidade civil extracontratual no artigo 998.º CC, pelo que se a personalidade jurídica não é pressuposto desta responsabilidade, também não será na responsabilidade criminal<sup>55</sup>.

Às associações de facto (estão reguladas nos artigos 195.º a 198.º do Código Civil e não possuem personalidade jurídica, tal como as comissões especiais que estão reguladas nos artigos 190.º a 201.º do Código Civil), aplicam-se as mesmas disposições sancionatórias.

---

<sup>54</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, pp. 212-213

<sup>55</sup> O mesmo se poderá dizer relativamente às sociedades comerciais irregularmente constituídas, que não possuem personalidade jurídica até ao seu registo definitivo, mas que, à luz do artigo 36.º do CSC já são responsáveis nas suas relações com terceiros. O art. 7.º do RGIT previa a possibilidade da sua responsabilização e também o artigo 2.º do DL 28/84 lhes fazia uma menção expressa. v. SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, p. 217

No que concerne às exceções de punibilidade, encontramos incluídos n.º 2 do artigo 11.º: o Estado, outras pessoas colectivas públicas e organizações internacionais de direito público.

No n.º 3 do mesmo artigo, esclarece-se que no conceito de “pessoas colectivas públicas” se abrange: a) pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais; b) entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade; e c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público<sup>56</sup>. A existência desta disposição é muito contestada<sup>57</sup> por não se perceber a razão pela qual se abrangem as entidades públicas empresariais e as entidades concessionárias de serviços públicos nas exceções de punibilidade que, por outro lado, se aceitam e se compreendem<sup>58</sup>. A este respeito deve ainda referir-se que apesar de as empresas públicas também se inserirem nesta exceção de punibilidade, o Decreto-Lei n.º 28/84 e as normas análogas onde se refiram às pessoas colectivas e sociedades, abrangem as empresas públicas.

---

<sup>56</sup> “Parece fora de dúvida que estarão contempladas, na excepção, as Ordens Profissionais, na medida em que, sendo associações públicas, com amplos poderes públicos delegados, exercem poderes de auto-organização, regulação, orientação e fiscalização, designadamente de carácter sancionatório disciplinar” em BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 169

<sup>57</sup> “Não alcançamos a razão da limitação no que respeita às entidades concessionárias de serviços públicos, que podem ser, e são muitas, entidades privadas, nem relativamente às entidades públicas empresariais. Se nos parece razoável que às entidades públicas empresariais não seja aplicável a pena de dissolução, porventura também a multa, e as penas acessórias previstas pelas alíneas b) a e) do art. 90.º A do Código, já consideramos não haver razão para que não possam ser responsabilizadas criminalmente e lhes possam ser aplicadas as penas substitutivas da multa e as penas acessórias de *injunção judiciária e publicidade da decisão condenatória*” (SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, p. 214).

“Porquanto não se alcançam, com efeito, as razões ou motivações para a legitimidade da inclusão no conceito, de entidades como as concessionárias de serviços públicos, ainda que revistam titularidade exclusivamente privada (e que são habitualmente sociedades comerciais), ao lado de outras entidades tão distintas como Municípios, Institutos Públicos e Entidades Empresariais Públicas”, em BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 165, defendendo uma interpretação restritiva no sentido de somente não punir quando a atividade ilícita e penalmente relevante for desenvolvida no núcleo de atividade de serviço público concessionado.

Em comentário ao artigo 11.º do CP: “Destarte, as empresas públicas e quaisquer outras pessoas colectivas de direito público e as entidades concessionárias de serviços públicos respondem criminalmente pelas infracções que cometam, sempre que tenham agido sem prerrogativas de poder público.” em ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008, pp. 81-82

<sup>58</sup> “Quanto às exceções de punibilidade, previstas no n.º 2 do artigo 11.º do CPen, que abrangem, de forma expressa, o Estado – solução com a qual se concorda integralmente (...) deve observar-se criticamente que, no entanto, se deveria igualmente prever, de modo explícito, as Regiões Autónomas e as Autarquias” referindo que, ainda assim, se podem incluir na fórmula geral prevista a exceção da al. a) do n.º 3 “pessoas colectivas de direito público” em BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 164

## **Relevância da Personalidade Jurídica dos Entes Colectivos**

Importa desenvolver esta questão por momentos pois, como mais tarde veremos, a apreensão destas ideias será da maior importância.

Como já foi referido anteriormente, a personalidade jurídica das pessoas colectivas não é um pressuposto para a responsabilidade penal ou contraordenacional. Trata-se de uma noção utilitária<sup>59</sup>, que serve os fins e as funções do Direito, e, no âmbito do Direito Penal, tem uma função de prevenção da prática de crimes por parte das pessoas naturais e outros entes que os possam cometer. Quando o artigo 7.º do DL n.º 433/82 ou o artigo 3.º do DL n.º 28/84 vêm admitir a responsabilidade de entidades carecidas de personalidade jurídica, num contexto em a responsabilidade penal em geral das pessoas colectivas com personalidade jurídica não era aceite, logo se entende que lhe subjaz uma razão de ordem prática, que é punir os entes colectivos, cobrindo todas as situações materialmente equivalentes, tratando-se de pessoas jurídicas ou não<sup>60</sup>.

Ao abrir a possibilidade de imputar penalmente os entes colectivos carecidos de personalidade jurídica, quer-se não discriminar as várias entidades que, com regimes jurídicos distintos e com ou sem personalidade, exercem funções materialmente equiparadas e atuam na vida jurídica em posições análogas. A diferente estrutura jurídica destes entes não pode ser obstáculo à sua responsabilização, já que todas são susceptíveis de exercer actividades criminosas. Nesta medida, apoia-se por completo a visão de Hafter que defendia que o sujeito que comete um crime não necessita ser um sujeito de direito em sentido técnico porque, por um lado, cabe ao direito penal proteger os bens jurídicos e combater o crime onde o encontrar e, por outro, quem comete o crime é efetivamente um objecto do Direito. Conclui-se que o sujeito do crime não tem de ser necessariamente um sujeito de Direito, pois a simples personalidade jurídica não apreende a verdadeira personalidade criminal dos entes colectivos<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> Germano Marques da Silva, a propósito da personalidade jurídica, de uma forma muito razoável e astuta refere que “o seu conteúdo discute-se e decide-se em função do que é mais adequado para que este instrumento jurídico realize eficazmente a sua função. O direito atribui a personalidade jurídica ao que quer segundo as regras que ele próprio determina, ainda que sempre com o fim de organizar as relações dos homens em sociedade. O direito é uma ficção, mas não é concebido para si mesmo (...) tem um sentido, um fim, uma função a desempenhar” em SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, p. 202

<sup>60</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, p. 201-204

<sup>61</sup> SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, p. 201-204

## **Problemática central**

Interessa-nos saber quando é que uma pessoa colectiva se pode considerar existente ou inexistente, face ao ordenamento jurídico, com vista a responsabilização penal e contraordenacional da mesma<sup>62</sup>, bem como saber o que se sucede com estas responsabilidades quando há modificações nas pessoas colectivas.

Tal problemática encontra-se presente em várias matérias, com particular relevância, nos dias de hoje, nos fenómenos das transformações societárias.

Versaremos, a propósito desta problemática, diversas modificações societárias, nomeadamente a fusão, a cisão, a dissolução, a liquidação e a transmissão de estabelecimentos.

No entanto, refira-se que não será necessário explorar ou dissecar tais tópicos de uma forma aprofundada ou exaustiva. Vamos procurar explicá-los brevemente para, com algum pragmatismo, tentarmos solucionar as questões que nos interessam, sob a perspectiva já enunciada.

## **Fusões**

Começemos com uma breve introdução do instituto da fusão.

Até 1888, a fusão era desconhecida na legislação nacional, pelo que só no Código Comercial de 1888 (artigos 124.º a 127.º), de uma forma limitada<sup>63</sup> se previu e regulou tal instituto. Este regime não conseguiu enfrentar as exigências que se colocaram no século XX, pois a preocupação com a tutela dos credores inviabilizava a utilidade sócio-empresarial da operação que tinha como efeito paralisar os processos até às decisões judiciais da oposição dos credores.

O mencionado regime só foi alterado em 1973, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, que constitui o antecedente normativo mais próximo do atual regime do Código das Sociedades Comerciais, já que o atual artigo 97.º do referido código

---

<sup>62</sup> “É este, pois, um domínio estritamente ficcional ou convencional – como, de resto, todos os institutos jurídicos o são -, em que um esquema de raciocínio analógico relativamente a modelos antropomórficos, se revela, mais do que noutros domínios, inadequado e contra-indicado.” em BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 359

<sup>63</sup> “O legislador não consagrava quaisquer modalidades de fusão, nem definia em que consistia o instituto.” em CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 319

reproduz, na sua normatividade essencial, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 598/73. Mais tarde, veio o legislador comunitário, introduzir e harmonizar, nos vários ordenamentos comunitários, a disciplina da tutela dos credores e da proteção dos acionistas, estabelecendo os princípios da fusão, através da Terceira Diretiva n.º 78/855/CEE, publicada no Jornal Oficial de 20 de Outubro de 1978<sup>64</sup>.

Hoje, na legislação nacional, encontramos o regime da fusão nos artigos 97.º a 117.º do Código das Sociedades Comerciais.

O artigo 97.<sup>65</sup> não oferece expressamente a noção de fusão, dando apenas os seus elementos essenciais. No entanto o intérprete poderá retirar do mesmo que a fusão corresponde à reunião de duas ou mais sociedades em uma só, com a transmissão global do património da sociedade fundida ou incorporada para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante e à respectiva aquisição da qualidade de sócio nesta última por parte dos sócios das sociedades que se extinguem.

Encontramos na fusão uma dimensão objectiva<sup>64</sup> – a reunião de uma ou mais sociedades em uma única estrutura societária, com a transmissão global do património – e uma dimensão subjetiva – a aquisição da qualidade de sócio da sociedade beneficiária do processo.

De seguida, podemos detectar as duas modalidades da fusão vertidas no n.º 4 do artigo 97.º: por incorporação (alínea a) e por concentração (alínea b). Na primeira, uma ou mais sociedades, denominadas incorporadas, transferem a totalidade do seu património para outra sociedade já existente, denominada incorporante. Esta última, mantém a sua individualidade jurídica, absorvendo o património transferido e acolhendo na sua

---

<sup>64</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, pp. 320-323

<sup>65</sup> “Artigo 97.º (noção - modalidades) - 1. Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só. 2. As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da actividade social. 3. Não é permitido a uma sociedade fundir-se a partir da data da petição de apresentação à insolvência ou do pedido de declaração desta. 4. A fusão pode realizar-se: a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas partes, acções ou quotas desta; b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo os sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade. 5. Além das partes, acções ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade referidas no número anterior, podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.”

estrutura os sócios das sociedades incorporadas, os quais nela adquirem uma participação social<sup>66</sup>.

Na segunda, a qual também tem a qualificação de “fusão mediante a constituição de uma nova sociedade”, a sociedade beneficiária constitui-se no próprio processo de fusão e por efeito da mesma, onde todas (duas ou mais) as sociedades fundidas se extinguem, transmitindo-se o seu património ativo e passivo para uma nova sociedade, que atribui participações sociais aos sócios daquelas sociedades<sup>67</sup>.

Outra situação que este regime prevê é a da fusão de sociedades dissolvidas. A dissolução não é um facto extintivo da sociedade, mas antes modificativo, que altera a relação jurídica societária, dando início à fase da liquidação (artigo 146.º do CSC). A sociedade continuará a sua existência jurídica mesmo dissolvida e até durante a fase de liquidação, uma vez que a lei comercial considera apenas como facto extintivo o registo do encerramento da liquidação, nos termos do artigo 160.º, n.º 2, do CSC.

Assim, cumprido o requisito da verificação dos pressupostos do regresso à atividade (artigo 161.º), poderá haver uma fusão, não esquecendo que a deliberação de fusão de sociedades dissolvidas deve observar os requisitos legais e contratuais da deliberação do regresso à atividade, sempre que mais exigentes que a deliberação da fusão.

Desta forma, podemos concluir que a fusão de sociedades configura uma forma de concentração económica de empresas<sup>68</sup>, pela qual os respectivos elementos constitutivos, ou pelo menos alguns deles, perdem a sua individualidade orgânica, quer económica, quer jurídica<sup>69</sup>. A fusão distingue-se da pura concentração económica de empresas, pelo facto de a exceder, pois importa necessariamente, para uns, a “extinção”, ou para outros, a “transformação” de, pelo menos, uma das sociedades intervenientes.

---

<sup>66</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, pp. 320-323

<sup>67</sup> ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2010, p. 158

<sup>68</sup> “Constitui o instrumento por excelência da chamada concentração empresarial primária ou na unidade, caracterizada pelo aumento da dimensão das estruturas económico-empresariais e pela diminuição correlativa do seu número, por contraposição à concentração secundária ou na pluralidade ou “concentration san fusion”, marcada pela integração das empresas em estruturas económicas mais vastas, de onde resulta a perda da sua autonomia económica e a subordinação a uma direcção unitária, com manutenção da autonomia jurídica e patrimonial, cujo modelo operativo encontramos especialmente no grupo de sociedades.” (ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 157).

<sup>69</sup> DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 10

## Natureza jurídica da fusão

Questão mais relevante, e que representa uma clássica *vexata quaestio* da figura jurídica da fusão<sup>70</sup>, é a referente à sua natureza. Como melhor veremos, dependendo da posição que se adopte em relação à mesma, será diferente a resposta a dar a várias problemáticas.

A divergência doutrinária quanto a este tema prende-se com o facto de a fusão produzir simultaneamente uma série complexa de efeitos<sup>71</sup>: a transferência de patrimónios; a “extinção”, “transformação” ou “dissolução” de sociedades; e a deslocação de sócios das sociedades incorporadas para a sociedade resultante.

Os diversos autores procuram associar estes efeitos a figuras jurídicas existentes no ordenamento jurídico que melhor os possam integrar ou explicar, pois o que se pretende é averiguar se a expressão formal da lei corresponde à realidade substancial subjacente<sup>72</sup>, uma vez que o Código das Sociedades Comerciais não autonomiza a figura da “extinção” das sociedades comerciais, ao contrário do que se verifica noutros institutos<sup>73</sup>.

Logo, deverá ter-se em conta, que, no nosso objecto de estudo, há uma preocupação acentuada em realizar uma correta e verdadeira interpretação dos efeitos da fusão, apelando, as mais das vezes, à intenção do legislador e à lógica do sistema, que certamente, no campo do direito sancionatório, não se coadunará com soluções que permitam a fraude à lei com base em formalismos.

Dito isto, podemos agora confrontar-nos com algumas questões, que José Drago<sup>74</sup>, ao interpretar a lei, pertinentemente coloca: quando a lei se refere a “extinção” no artigo 112.º do CSC, será esta uma verdadeira extinção da sociedade ou uma mera

---

<sup>70</sup> DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, p. 15

<sup>71</sup> “Artigo 112.º do CSC (Efeitos do registo)

*Com a inscrição da fusão no registo comercial:*

a) *Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;*

b) *Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.”*

<sup>72</sup> DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 10

<sup>73</sup> Na dissolução/liquidação, a extinção da sociedade ocorre com o registo do encerramento da liquidação – artigo 160.º n.º2 – e na fusão a sua extinção formal só se verifica com a sua inscrição no registo comercial – artigo 112.º al. a) com referência ao artigo 1.º, 3.º al.r), artigo 11.º e artigo 14.º do Código do Registo Comercial.

<sup>74</sup> TAVARES *apud* DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, pp. 14-16

transformação? Ou, consubstanciará simplesmente uma perda de individualidade da sociedade fundida?

Também nos podemos questionar sobre o fenómeno da transmissão, que está inexoravelmente relacionado com a questão da “extinção” ou não da sociedade e que tem uma importância prática imensa, pois no mundo do comércio jurídico será crucial determinar o que ocorre, por exemplo, com os contratos vigentes celebrados pelas sociedades fundidas<sup>75</sup>.

Convém agora olhar para as diferentes posições doutrinárias, atentando aos seus fundamentos e às suas consequências práticas.

Na nossa anterior doutrina<sup>74</sup>, no âmbito do Código Comercial, José Tavares considerava que *a fusão não é rigorosamente a extinção das sociedades fundidas, mas a transformação do seu organismo económico... a sua própria personalidade jurídica não desaparece inteiramente mas antes se transforma, integrando-se numa colectividade mais forte*. Quanto à fusão-concentração, diz: *a sociedade resultante não é perfeitamente uma sociedade nova, visto ser exactamente o produto material da congregação das sociedades fundidas*. E, relativamente à modalidade de fusão por incorporação, concretiza com uma comparação interessante: *a sociedade representativa das sociedades que se fundem é precisamente a integração colectiva das suas personalidades. É a soma numérica e algébrica, pois que assume integralmente os direitos e obrigações de todas e de cada uma delas. É rigorosamente o que em mecânica constitui uma composição de forças. A sociedade em que se realiza a fusão é a “força resultante”, e as sociedades da fusão são as “forças componentes”*.

José Pinto Coelho<sup>76</sup> considerava que havia uma dissolução sem liquidação e partilha, pois *as sociedades não findam inteiramente, apenas continuam a sua existência em condições diversas*. Posição que não se coaduna com a doutrina de Raul Ventura, que entendia que, não havendo liquidação, não há dissolução, havendo simplesmente uma extinção da sociedade, que no caso da fusão, se alcançaria apenas com a transmissão

---

<sup>75</sup> A nós, interessar-nos-á principalmente se e como opera a “transmissão” da responsabilidade penal e contraordenacional.

<sup>76</sup> COELHO *apud* DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, p. 17

global do património da sociedade que, será o mesmo que dizer, sem dissolução ou liquidação<sup>77</sup>.

No domínio da legislação atual, a doutrina tradicional<sup>78</sup> segue a orientação de que a fusão produz inevitavelmente três efeitos: a transmissão universal do património da sociedade incorporada; a unificação dos sócios das sociedades intervenientes; a extinção de sociedades (as incorporadas ou participantes), sendo de sublinhar o efeito obrigatório da extinção das sociedades incorporadas ou das sociedades participantes.

Atualmente, grande parte da doutrina e jurisprudência<sup>78</sup> tem vindo a defender que a natureza da fusão estará mais próxima da figura da transformação<sup>79</sup>, fundamentando esta posição no facto de que a intenção dos sócios e da própria lei nunca é a de extinguir a sociedade, mas sim a de a manter viva, transformando dois ou mais organismos produtivos para o fim de “potenciar” a continuação da atividade económica em forma unitária, aproveitando-se assim do que já existe. Quando ocorre uma fusão, há uma verdadeira transformação das sociedades que nela participam, sem que haja uma extinção ou desaparecimento de qualquer uma delas, pois os seus elementos essenciais continuam a existir, um pouco seguindo a vetusta e erudita lei de Lavoisier “nada se cria, nada se perde, tudo se transforma”.

De seguida se analisará o Acórdão para Fixação de Jurisprudência n.º 5/2004 do STJ com maior detalhe e se concluirá que seguiu este princípio, expondo-se, por enquanto, o seguinte trecho: “Diz a lei que com a fusão extinguem-se as sociedades incorporadas ou todas as sociedades fundidas. Mas também não podem esquecer-se as finalidades dessas extinções; não se extingue tudo isso como um fim em si mesmo; extingue-se para substituir, extingue-se para renovar. Certamente são aproveitados os elementos pessoais, patrimoniais e até imateriais das sociedades participantes que se extinguem, mas a extinção não implica desaproveitamento. Existe sempre, pois, um elemento

---

<sup>77</sup> VENTURA *apud* DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, p. 17

<sup>78</sup> “Embora a actividade das sociedades fundidas prossiga, elas não podem manter-se como entes ou sujeitos de direitos autónomos, dentro da sociedade que as absorve ou incorpora (...) isso nem corresponderia à vontade das partes, cujo objectivo é reunir ou concentrar numa só, duas ou mais sociedades” refere Henrique Mesquita; no mesmo sentido Pessoa Jorge “o amalgar desses elementos (pessoal e patrimonial), a reunião de duas ou mais sociedades numa só... na qual passa a haver um único património e um único conjunto de sócios “é incompatível com a subsistência de uma pluralidade de pessoas jurídicas” em DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, pp. 17-18

<sup>79</sup> Entenda-se que esta terminologia é usada não no sentido da alteração do tipo societário presente no artigo 130.º do CSC, mas num sentido lato, como transformação material (e não meramente formal) da sociedade.

decisivamente relevante na comparação entre o real e a construção jurídica – que é, como construção ao serviço de interesses, meramente instrumental; os interessados, ao procederem à fusão, não têm intenção de morte, mas sim de melhor e longa vida para as sociedades e para a realização das finalidades com que foram constituídas.”

Já se pode constatar e referir, ainda que porventura por antecipação, que esta tem vindo a ser toda a lógica e fundamentação da responsabilização penal e contraordenacional de pessoas colectivas, em que se tenta ir ao encontro das realidades materiais e sociológicas e das necessidades da sociedade atual (e, por reflexo, do Direito), em detrimento dos preconceitos dogmáticos e dos obstáculos formais que se encontraram.

No entanto, nesta matéria, o elemento literal da lei é verdadeiramente ponderoso, pois refere expressamente que com o registo da fusão se extinguem as sociedades incorporadas ou participantes.

Esta é a crítica principal a tal doutrina, apresentando José Drago para este efeito, a seguinte argumentação<sup>80</sup>: “pese embora a força do argumento em contrário, nos parece que acabará por ser, no fundo, a verdadeira intenção dos sócios, os quais, através da fusão, não pretenderão que “*subsistam*”, ainda que “*transformadas*”, ou com “*individualidade*” diferente, as sociedades incorporadas (dentro da incorporante), mas ao invés, que as sinergias destas, mercê da sua extinção, se transfiram e juntem à *resultante*, exponenciando só nessa as suas capacidades comerciais. Não se põe em causa que os sócios das sociedades incorporadas, com a fusão, pretendem manter vivo o “complexo” económico-financeiro das sociedades incorporadas, mas parece-nos que esta realidade será bem diferente de se defender que os sócios pretenderem que essa *universalidade* se mantenha cativa com o mesmo ente jurídico, ainda que *transformado*.”

Respeita-se a argumentação invocada. No entanto, não podemos deixar de afirmar que nos parece que, a existir alguma intenção por parte dos sócios, não será nesse sentido. Encontrando-nos no campo do direito comercial e societário, devemos estar atentos à sua realidade subjacente, que, pela parte que toca aos comerciantes ou agentes económicos, consideramos que lhes será indiferente se a sociedade resultante é o

---

<sup>80</sup> DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, p. 19

mesmo ente jurídico ou não. Estes, preocupam-se com lucros e eficiência, querem agir quanto antes, sem que o Direito os prenda ou atrase demasiado.

Assim, pensamos que a posição da transformação se poderá coadunar melhor com esta perspectiva, já que é uma teoria que se baseia em argumentos económicos e que vão de encontro das suas pretensões comerciais, ao contrário duma presumida preocupação do que poderiam querer ou não querer em relação ao ente jurídico que simplesmente instrumentalizam para alcançar os seus fins. Algo se afigura como certo: os intervenientes não recorrem ao instrumento da fusão para fazer deixar de existir ou realizar atividades sociais e comerciais.

Por outro lado, caso queiram efetivamente extinguir a pessoa colectiva, para não mais continuar a sua atividade, têm ao seu dispor outros meios e mecanismos jurídicos direccionados para tal efeito. Caso a intenção de extinguir as sociedades se prenda com o facto de se quererem exonerar às penas e sanções pelas quais foram condenadas, acreditamos que o sistema não o poderia permitir, pois tal consubstanciaria fraude à lei.

Assim, consideramos que, a poder presumir-se alguma intenção por parte de quem recorre à fusão, será sempre no sentido da transformação. Ou, a não existir quaisquer conjeturas quanto às intenções, não haveria certamente para aqueles, uma preocupação quanto à sua perspectiva jurídica ou quanto à *abstração filosófica do fenómeno*<sup>81</sup>, pois a realidade é que continuam o exercício de um qualquer comércio, permanecem ativos no mercado.

Outro argumento que nos move, no sentido da presunção da intenção dos sócios não ser a da extinção da pessoa colectiva num contexto de responsabilidade penal ou contraordenacional, relaciona-se intrinsecamente com o efeito inevitável que a extinção acarretaria, que seria a sua impunidade.

Porém, não se pode descurar a prudente observação de Raul Ventura<sup>82</sup> que considera que “a personalidade jurídica é um instrumento que os legisladores põem ao serviço dos interessados e sobre o qual se constroem pirâmides de interesses; enquanto assim acontecer, ela não pode ser esquecida, como também não pode ser abusada. Seria esquecida se – na hipótese de fusão – se teimasse em conceber a operação, como se

---

<sup>81</sup> DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, pp. 15

<sup>82</sup> VENTURA, Raúl, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 229

alterações do substrato pessoal e do substrato patrimonial das sociedades se processassem sem as pessoas jurídicas serem afectadas”.

Convém ainda expor outras doutrinas existentes, que tentam explicar a natureza da fusão, mas que, a nosso ver, se consubstanciam, muitas vezes, numa excessiva teorização, forçando certas figuras jurídicas ou até criando outras. Não deixam de se louvar os esforços dirigidos neste sentido, pois haverá sempre que se interpretar a lei, tarefa que não existiria, se o legislador tivesse elaborado claramente o que pretendia.

Para muitos autores<sup>83</sup>, esta extinção não é entendida no sentido técnico do termo (no sentido de uma verdadeira extinção substancial, ainda que assim se apresente formalmente), pois consistirá numa mera cessação de existência autónoma ou dissolução sem liquidação, já que as sociedades se dissolvem na sociedade resultante, sem que ocorra um fenómeno da “sucessão universal” não sendo por isso aplicável no caso, o regime fiscal desta.

Ferri<sup>84</sup> considera que a fusão é a concentração, numa única organização social, de várias organizações autónomas, através dum negócio que opera sobre a mesma, “modificando-a”, algo que se verifica na posição dos sócios e no património da sociedade resultante. Trata-se apenas de uma consequência reflexa da modificação que ocorre na organização social.

Da parte de Simonetto<sup>85</sup>, o fenómeno da fusão, caracteriza-se pela perda de individualidade das sociedades fundidas, tentando aqui encontrar um *quid medium* entre a conservação e a extinção.

Giovanni Tantini entende que a fusão é estruturalmente uma modificação do ato constitutivo<sup>86</sup>, algo que se nos afigura como uma sólida e consistente doutrina, não fosse a lei desafiar-nos com a sua ambiguidade e incerteza jurídica.

### **Efeitos da fusão**

A questão dos efeitos da fusão está intrinsecamente conexa com a da natureza da mesma, o que significa que também nesta temática existe controvérsia. Como já se viu,

---

<sup>83</sup> Tal como Pinto Furtado e Ferrer Correia, v. DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, p. 23

<sup>84</sup> FERRI *apud* DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, pp. 20-22

<sup>85</sup> SIMONETTO *apud* DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, pp. 20-22

<sup>86</sup> TANTINI *apud* DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, pp. 20-22

no artigo 112.º, alínea a), do CSC, com o registo de inscrição da fusão no registo comercial, os direitos e obrigações transmitem-se para a sociedade incorporante ou para a sociedade resultante, consoante a modalidade que estiver em causa. A respeito dos efeitos da fusão, construíram-se duas teorias, uma, apoiada por Raul Ventura, Ferri e José Tavares<sup>87</sup>, chamada teoria da sucessão universal, que se baseia na tese da transmissibilidade, como património universal, dos patrimónios das sociedades incorporadas, transmitindo-se um património (com todos os direitos e obrigações) como uma unidade, como um todo abstrato, para outro. Porém, há que estar atento e evitar ceder à tentação de equiparar a extinção da sociedade ao fenómeno sucessório *mortis causa*, arma que não deverá ser usada para comparar a morte de uma pessoa colectiva à morte de uma pessoa física. Referem os defensores desta teoria<sup>88</sup> que só será possível negar esta transmissão universal se se defender que as sociedades não se extinguem ou se se ignorar totalmente a personalidade das mesmas.

A outra corrente, assenta na teoria da negação da transmissão, defendida por Menezes Cordeiro<sup>89</sup> e por todos aqueles que entendem que as sociedades não se extinguem mas que se dissolvem ou se transformam. Para este autor *as situações jurídicas antes encabeçadas pelas entidades envolvidas mantêm-se, ao longo da vicissitude, no termo desta, elas vão surgir com toda a naturalidade, na entidade resultante da fusão, sem que, qualquer alteração nelas se possa revelar.*

Quanto a Drago<sup>90</sup>, opta preferencialmente pela tese da extinção e transmissão a título universal, mas reconhece que a sociedade resultante surge duma aglutinação entre pelo menos duas sociedades e nesta perspectiva não será displicente aceitar-se que materialmente ela é fruto duma transformação de pelo menos dois entes colectivos.

### **Responsabilidade penal e contraordenacional**

Primeiramente, cumpre clarificar que a questão da manutenção ou extinção da responsabilidade penal ou contraordenacional na sociedade resultante da fusão apenas se coloca se considerarmos que há uma extinção da sociedade incorporada, uma vez que, para quem defende a transformação material da sociedade, é lógico que a responsabilidade se mantém.

---

<sup>87</sup> DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, pp. 27-30

<sup>88</sup> DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, pp. 27-30

<sup>89</sup> CORDEIRO *apud* DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, p. 29

<sup>90</sup> DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, p. 30

Como já analisámos e concluímos, o nosso sistema jurídico prevê a possibilidade de as pessoas colectivas serem também sujeitos passíveis de imputação criminal ou contraordenacional, já que, na prossecução dos seus fins económicos e sociais, poderão violar bens jurídicos através das suas atividades e comércio. Não devemos pois, em momento algum, e a este respeito, confundir a responsabilidade criminal das pessoas colectivas com a responsabilidade dos órgãos daquelas, presente no artigo 12.º do Código Penal.

Olhemos com maior detalhe para a jurisprudência, que nos poderá dar bases e instrumentos para entender quais os critérios a que se devem atender na busca de respostas lógicas e legalmente conformes.

### **Jurisprudência**

Por diversas vezes, o Tribunal Constitucional foi levado a decidir sobre a conformidade constitucional da norma do artigo 112.º, alínea a), do CSC, interpretada no sentido de que, com a inscrição da fusão de sociedades no registo comercial, se extingue a sociedade incorporada, transmitindo-se a responsabilidade por infracções contraordenacionais cometidas por esta para a sociedade incorporante<sup>91</sup>. Frequentemente se alegou, por parte dos recorrentes, que tal interpretação violaria o artigo 30.º, n.º 3 da CRP.

De uma forma sintética, podemos dizer que, nos vários casos, os recorrentes sistematicamente alegaram que por efeito da fusão, a sociedade incorporada teria de se extinguir *ex vi* do disposto no artigo 112.º, alínea a) do CSC, extinguindo-se também e necessariamente a responsabilidade contraordenacional, uma vez que, o artigo 2.º do RGCOL (Regime Geral das Contraordenações Laborais, aprovado pela Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto) conduzia à aplicação subsidiária do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 356/89, de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro) e, por sua vez, o artigo 32.º deste último diploma<sup>92</sup> remete para o

---

<sup>91</sup> Ac. TC n.º 153/04 (Maria Helena Brito), Processo n.º 577/03; Ac. do TC n.º 160/04 (Paulo Mota Pinto), Processo n.º 352/02; Ac. do TC n.º 161/04 (Mário Torres), Processo n.º 4/04; Ac. do TC n.º 200/04 (Artur Maurício), Processo n.º 755/03; Ac. do TC 588/05 (Pamplona Oliveira), Processo n.º 695/03

<sup>92</sup> Já que o artigo 90.º do Regime Geral das Contraordenações refere apenas no seu n.º 1: “*A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.*”

Código Penal a fixação do regime substantivo das contraordenações, recorrendo-se desta forma ao artigo 127.º e 128.º do CP, que referem que quer a responsabilidade quer o procedimento criminal e as penas e medidas de segurança, se extinguem pela morte do agente.

Invocava-se neste sentido, o princípio da não transmissibilidade da responsabilidade criminal ou contraordenacional, com expressão constitucional no artigo 30.º, n.º 3, da CRP, para extinguir o procedimento e a responsabilidade contraordenacional, “o que bem se compreende por não haver contra-ordenação sem negligência e a negligência, como elemento subjectivo da infracção, não poder separar-se da pessoa do agente” pois a “condenação da sociedade incorporante conduziria sempre a uma situação em que a entidade jurídica condenada nem sequer havia sido acusada no processo, o que não deixa de ser contrário a princípios do direito constitucional e criminal”<sup>93</sup>, invocando também que o artigo 112.º, alínea a) do CSC, quando estatui a transmissão de todos “os direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade”, reporta-se apenas aos direitos e obrigações de natureza cível e não penal ou contraordenacional.

Admitindo-se ou não a aplicação do artigo 30.º, n.º 3 da CRP no âmbito da responsabilidade contraordenacional<sup>94</sup>, outros obstáculos fundamentais se colocavam à tese dos recorrentes, tal como a questão da teleologia da proibição da transmissão da responsabilidade penal ou a da extinção da pessoa colectiva decorrente da fusão e a sua equiparação à morte física para efeitos de aplicação do artigo 127.º e 128.º do CP.

---

<sup>93</sup> Ac. TC n.º 153/04 (Maria Helena Brito), Processo n.º 577/03

<sup>94</sup> Questão recorrente nos acórdãos, que se conclui incidental, ainda que a maioria admita a sua aplicação; Ac. TC. n.º 153/04 (Helena Brito) Processo n.º 577/03: “(...) tal realidade não merece a protecção dispensada pela norma do artigo 30.º n.º 3, ainda que se admita a sua aplicação no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional”; Ac. TC n.º 161/04 (Mário Torres), Processo n.º 4/04: “Para a decisão ora em apreço, não carece o Tribunal Constitucional de se comprometer na questão de saber se a regra do artigo 30.º n.º 3, da CRP é extensível quer à responsabilidade criminal das pessoas colectivas, quer à responsabilidade contra-ordenacional em geral. (...) E entendemos não ser necessário assumir posição aberta nessas questões desde logo porque, no caso, a situação da perda de personalidade jurídica das sociedades incorporadas não é assimilável à situação “morte do agente”, contemplada nos artigos 127.º e 128.º do Código Penal como causa de extinção da responsabilidade criminal (...).”; Ac. do TC 588/05 (Pamplona Oliveira), Processo n.º 695/03: “Cremos, pois, ser irrefutável que, praticada uma infracção pela sociedade incorporada, a responsabilidade passa a ser da sociedade incorporante, como se por si tivesse sido cometida, transmitindo-se-lhe, por força da lei, como obrigação daquela. (...) Sendo este raciocínio válido para as sanções criminais, sê-lo-á, por maioria de razão, para as de natureza contra-ordenacional, pelas consabidas diferenças dogmáticas entre ambas, nomeadamente no campo da culpa, que, neste âmbito, se basta com *uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor.*”; Em comentário ao artigo 11.º n.º 8: “Este preceito consagra a jurisprudência do acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 5/2004, e do acórdão do TC n.º 153/2004, que incidiram sobre a responsabilidade contra-ordenacional, mas cuja jurisprudência pode ser aplicada à responsabilidade criminal” em ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 84

Comecemos por refletir sobre a proibição estabelecida no artigo 30.º, n.º 3, da CRP, indagando, desde logo, qual a teleologia da proibição de transmissão da responsabilidade penal e quais os sujeitos que o legislador constituinte quis proteger.

Em primeiro lugar, “parece evidente que, com tal proibição – que se encontra reflectida nos artigos 127.º e 128.º do Código Penal - se dá ainda guarida ao princípio da culpa” pois “responsabilizar alguém por facto praticado por outrem significaria prescindir, em relação ao visado, da verificação do dolo ou negligência e da censurabilidade da própria conduta”, ficando assim a pena “desprovida de qualquer finalidade de prevenção, retribuição ou ressocialização, perdendo qualquer fisionomia distintiva”<sup>95</sup>.

Assim, no caso da fusão, *onde há um aproveitamento dos elementos pessoais, patrimoniais e imateriais da sociedade incorporada*,<sup>96</sup> a transmissão da responsabilidade contraordenacional à sociedade incorporante, não merece a proteção do artigo 30.º, n.º 3, da CRP, pelo que não se nega a sua aplicação às pessoas colectivas, “apenas se rejeita a aplicação automática a situações de extinção de pessoas colectivas que substancialmente não sejam equivalentes à morte de pessoas singulares”<sup>93</sup>. A proibição do preceito constitucional, ligada aos princípios da pessoalidade e da culpa, implica a extinção da pena e do procedimento criminal com a morte do agente, vedando a transmissão da pena para familiares, parentes ou terceiros e impossibilitando a subrogação no cumprimento das penas, “mas já não obsta à transmissibilidade de certos efeitos patrimoniais conexos das penas, como, por exemplo, a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime, nos termos da lei civil”<sup>97</sup>.

#### **Acórdão para Fixação de Jurisprudência n.º 5/2004**

Foi no Acórdão do STJ n.º 5/2004 que o assunto se explorou desenvolvidamente.

Havendo oposição de julgados, no domínio da mesma legislação, coube ao STJ pronunciar-se quanto à questão de saber se a extinção, por fusão de uma sociedade comercial, extingue ou não a sua responsabilidade por contraordenação praticada anteriormente.

---

<sup>95</sup> Ac. TC n.º 153/04 (Maria Helena Brito), Processo n.º 577/03

<sup>96</sup> VENTURA, Raúl, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 235-238

<sup>97</sup> Ac. TC n.º 161/04 (Mário Torres), Processo n.º 4/04

Debruçando-se, em primeiro lugar, sobre o direito de mera ordenação social, guiou-nos o tribunal numa expedição histórica e jurídica, permitindo uma visão extremamente precisa da génese, fundamentos e regime deste ramo, fazendo a ponte entre este e o direito penal para, depois, chegar à questão da extinção da responsabilidade.

Teve também de transpor a ainda espessa neblina dogmática, no âmbito da responsabilidade criminal das pessoas colectivas, para avançar, utilizando depois a analogia, como ferramenta do pensamento jurídico, no desvendamento da verdadeira problemática: “A aceitação dogmática da responsabilidade criminal (não excepcional, mas específica nos casos em que a lei o determinar) e da responsabilidade por contra-ordenações (geral) das pessoas colectivas introduz, necessariamente, uma novidade na leitura e apreensão das categorias, dir-se-ia tradicionais, próprias do regime material do direito sancionatório matriz, pensadas eminente ou exclusivamente para a realidade antropológica que é o género humano, e não para criações do espírito, funcionalistas e instrumentais, como é a personalidade jurídica das pessoas colectivas (a personalidade colectiva ou, em expressão conceptualmente marcada, personalidade moral). A (re)apreensão do sentido e a passagem da substância do espaço natural das categorias normativas (material, física e próprias do indivíduo) para os modelos de criação jurídica supõe, pois, que possam determinar-se os fundamentos das (novas) realidades (que são um real construído), e a medida em que tais fundamentos convocam a aplicação das categorias que, por princípio, lhe não são destinadas.”

Concretizando, poderá o conceito “morte”, como categoria da natureza com relevância normativo-jurídica, inerente ao Homem, servir, no sentido pretendido, para uma pessoa colectiva? “A assimilação, a extensão ou equiparação da noção “morte”, exclusiva, na natureza e na configuração directamente normativo-jurídica, das pessoas singulares, às formas de extinção das pessoas colectivas, para os efeitos de determinar a aplicabilidade (ou as dimensões relevantes de aplicabilidade) dos artigos 127.º e 128.º n.º 1 do Código Penal e 90.º do RGDMOS, só poderá, pois, ter lugar se e enquanto puder compreender-se e ser pensada nos critérios e instrumentos metodológicos do pensamento analógico.”

Após uma reflexão mais abstrata sobre o conceito “morte” realizada pelo STJ, logo se torna claro que a “morte, relevante no sentido normativo e especificamente no campo penal, não é, como se salientou, pensável senão em relação aos seres humanos”, consequentemente, “na ponderação metodológica e intervenção dos critérios da

analogia, a similitude de relações e a comparação numa mesma racionalidade entre a morte da pessoa singular e as formas de extinção das pessoas colectivas só podem ser encontradas se e quando a existência, como construção jurídica instrumental, de uma pessoa colectiva cessar, não em perspectiva funcionalista estritamente jurídica mas cessação e desaparecimento de todos os elementos integrantes da pessoa colectiva, não apenas no suporte jurídico mas também o corpus e o respectivo abstracto. Dependerá da natureza das pessoas colectivas em causa, da respectiva finalidade e dos modos da sua realização. Com efeito, só na medida em que possa ser encontrada na diferença entre pessoas singulares e colectivas uma mesma racionalidade, poderá ser equiparada a categoria do artigo 128.º, n.º 1, do Código Penal, à extinção de uma pessoa colectiva.”

Encontrado o critério essencial para determinar a responsabilização, o tribunal faz uma expedição pelo regime das sociedades comerciais, constatando que, apesar de a lei referir que as sociedades incorporadas ou todas as sociedades fundidas se extinguem, deve o interprete ir “além da letra da lei”, e ter em conta “a sua razão de ser, os lugares paralelos e a unidade do sistema”.

Por um lado, conclui que “a fusão significa, pois, ao contrário da morte, perspectiva de melhor e mais sustentada continuidade económica, por redução de riscos, obtenção de economias de escala e de racionalização, obtenção de complementaridade tecnológica, redução da ameaça competitiva, superação de barreiras de ingresso no caso de internacionalização e benefício dos conhecimentos das empresas incorporadas”, não existindo assim, neste ponto de comparação, “similitude de situações entre a categoria com pré-compreensão biológica e antropológica do artigo 128.º e a extinção por fusão de uma sociedade comercial”.

E, por outro, perspectivando a questão sob um prisma de Direito Comparado, constata que as soluções nos vários sistemas demonstram preocupações de ordem prática, evitando a fraude à lei, pelo que “a razão própria do [nosso] sistema resultaria intensamente afectada se uma mera modificação instrumental do suporte jurídico, inteiramente dependente da vontade dos interessados, produzisse como consequência o apagamento da censura social, precisamente quando nenhuma alteração de substância se produziu e permanece todo o complexo organizatório onde ocorreu, e pode voltar a ocorrer no futuro nos mesmos termos, a violação dos interesses públicos a que respondem a contra-ordenação e a coima.”

Desta forma clara, razoável e completa, se fixou jurisprudência no sentido de que *a extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com os efeitos do artigo 112.º, alíneas a) e b), do CSC, não extingue o procedimento por contra-ordenação praticada anteriormente à fusão, nem a coima que lhe tenha sido aplicada.*

Agora, munidos de critérios e cientes da alteração do artigo 11.º do Código Penal em 2007, seguimos para a análise de outra modificação societária, típica no regime das sociedades comerciais, a cisão.

### **Cisões**

À semelhança do artigo 97.º, o artigo 118.º do CSC<sup>98</sup> não dá uma definição de cisão, pelo que este surge como uma norma de enquadramento, facultando ao intérprete o perfil geral do instituto e as modalidades da cisão admitidas<sup>99</sup>. A cisão constitui um instrumento jurídico de reorganização e reestruturação societária que opera uma divisão da sociedade em duas ou mais sociedades, sendo nessa medida uma forma de desconcentração da empresa social originária<sup>100</sup>. A cisão foi delineada como operação inversa, mas simétrica à fusão. Analisando o artigo 118.º, podemos dizer que constituem elementos definidores do conceito de cisão, a divisão e transmissão de parte (cisão parcial) ou da totalidade (cisão total) do património de uma sociedade (cindida) a uma ou várias sociedades beneficiárias, mediante a atribuição de participações sociais correspondentes à transmissão patrimonial efectuada.<sup>100</sup> Assim, apesar de as possibilidades de cisão serem diferentes entre si, partilham a característica de serem sempre um processo de reestruturação de sociedades que envolve sempre a separação de partes do elemento patrimonial das sociedades envolvidas (no caso de cisão-fusão) ou

---

<sup>98</sup> Artigo 118.º

*Noção. Modalidades*

*1. É permitido a uma sociedade:*

*a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;*

*b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;*

*c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.*

*2. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.*

<sup>99</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p. 410

<sup>100</sup> ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, pp. 406-412

constituídos no próprio processo, com a conseqüente atribuição de participações sociais nas sociedades beneficiárias aos sócios das sociedades cindidas<sup>101</sup>.

### **Modalidades**

No artigo 118.º desenham-se três modalidades na cisão: cisão-simples (alínea a), cisão dissolução (alínea b) e cisão-fusão (alínea c).

Na primeira, a sociedade cindida, mantém a sua personalidade jurídica e destaca parte (ou partes) do seu património para constituir uma (ou mais) sociedade beneficiária. O património destacado passa a integrar o património próprio da nova sociedade (sociedade beneficiária).

Na segunda modalidade, a sociedade extingue-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma das partes destinada a constituir uma nova sociedade beneficiária, pelo que em causa não estará, na verdade, uma dissolução da sociedade cindida, mas a divisão de todo o seu património em partes destinadas a constituir novas sociedades, com a conseqüente extinção da sociedade cindida<sup>102</sup>.

Por último, na cisão-fusão, podemos encontrar várias sub-modalidades: cisão-parcial-fusão, no quadro da qual a sociedade cindida, mantendo a sua individualidade jurídica, destaca parte (ou partes) do seu património para a(s) fundir com uma (ou mais) sociedade já existente (cisão-parcial-fusão por incorporação) ou com parte(s) do património de outra(s) sociedade(s), separada(s) por idêntico processo e com igual finalidade, dando lugar neste caso, à criação de nova(s) sociedade(s) (cisão-parcial-fusão por constituição de nova(s) sociedade(s)); cisão-total-fusão, onde a sociedade cindida se extingue, dividindo o seu património em pelo menos duas ou mais partes para as fundir com (pelo menos duas) sociedades já existentes (cisão-total-fusão por absorção) ou com partes do património de outra(s) sociedade(s), separada(s) por idêntico(s) processo(s) e com igual finalidade, resultando na criação de (pelo menos duas) novas sociedades (cisão-total-fusão por constituição de novas sociedades).

### **Natureza**

Na cisão, tal como na fusão, ocorre uma modificação das sociedades envolvidas mediante processos de desconcentração económica, pois em causa está “uma

---

<sup>101</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p. 410

<sup>102</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p. 410

transformação entre as sociedades resultantes da cisão e a sua (ou as suas) antecessora(s)”, pelo que também aqui não existe um *animus* extintivo ou qualquer vontade de constituir uma realidade económica e empresarial *ex novo*, existindo apenas uma necessidade e vontade dos sócios de reestruturar a sua empresa societária, fragmentando os centros de imputação jurídica e o modo colectivo de funcionamento do direito em que consiste a personalidade colectiva<sup>103</sup>.

Podemos desde já constatar que a extinção da sociedade cindida não é um elemento característico da cisão, verificando-se tal efeito apenas na cisão total<sup>104</sup>.

Também será de notar a remissão genérica do artigo 120.º do CSC para o regime da fusão, que apenas não se aplica quando a ratio dos preceitos em causa não proceda ante a natureza da cisão<sup>105</sup>.

### **Responsabilidade penal e contraordenacional**

O Código Penal, no seu artigo 11.º, n.º 8, alínea b), refere que a cisão não determina a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo que respondem pela prática do crime as pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão. Esta disposição legal, por abstrata e genérica, coloca alguns problemas.

Ao que parece, a lei quer responsabilizar solidariamente todas as pessoas colectivas ou entidades equiparadas resultantes da cisão. Será tal solução viável?

Quando estejamos perante uma cisão de uma sociedade que não se extinga, apenas subtraída de parte do seu património, parece-nos que a solução mais razoável poderia passar pela imputação da responsabilidade penal ou contraordenacional ao substrato que permanece da sociedade cindida.

No entanto, para além de tal solução poder levar à fraude à lei, aquela já não se afiguraria possível numa hipótese de cisão total<sup>106</sup>, em que, por existir uma dispersão

---

<sup>103</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p. 410

<sup>104</sup> ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, pp. 406-412

<sup>105</sup> ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p.418

<sup>106</sup> É pacífico que nesta modalidade se opera uma *transmissão a título universal*, na qual a transmissão das partes de património da sociedade cindida para as beneficiárias opera globalmente, transferindo todo o seu ativo e passivo. v. ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p.410

total do substrato da sociedade, poderia sempre tornar-se inviável, na prática, uma efetivação da responsabilidade penal ou contraordenacional.

Assim, quando, por resultado da cisão, não subsista qualquer fracção da sociedade originária cindida, pulverizando-se noutras sociedades, coloca-se a questão de se saber se são todas as sociedades beneficiárias responsáveis ou se seria de se admitir a sua imputação apenas a alguma ou algumas delas.

Não existindo, quanto a esta questão, qualquer resposta direta na lei penal, procurá-lamos noutros ramos do direito, nomeadamente no direito civil.

Debruçou-se o Supremo Tribunal de Justiça sobre esta questão, no seu Acórdão de 19 de Fevereiro de 2004<sup>107</sup>, a fim de apurar a responsabilidade civil de uma sociedade cindida.

Refletindo sobre o artigo 122.º, n.º 1, do CSC (“A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade”) e n.º 2 (“As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial; pode, todavia, convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta”), concluiu o tribunal que a solução de responsabilizar as sociedades beneficiárias solidariamente até ao valor das entradas, se enquadra melhor na hipótese de cisão dissolução que na hipótese de cisão simples.

Para esta última “serve bem, em princípio, o regime da solidariedade entre a sociedade cindida e a nova, em harmonia com a repartição de património que corresponde à cisão”, enquanto que na cisão dissolução outra aplicação fará mais sentido, “pois é quando a sociedade se dissolve e se reparte em novas sociedades ou se derrama por outras já existentes que se impõe com mais evidência a solução de distribuir pelas sociedades emergentes ou incorporantes a responsabilidade integral (integral perante o credor, isto é, solidária) pelo pagamento das dívidas da sociedade cindida”.

Não será assim de se excluir esta interpretação e aplicação do n.º 2 do artigo 122.º<sup>108</sup> aos casos em que na prática se verifique uma dispersão do património da devedora, seja

---

<sup>107</sup> Ac. do STJ 19/02/2004 (Quirino Soares), Processo n.º 04B018

numa cisão simples plural ou numa cisão-dissolução, tendo em conta a intenção do legislador<sup>109</sup> em proteger e acautelar os credores, “a quem não cabe, com efeito suportar os possíveis inconvenientes de um acto a que são alheios”.

Pensamos poder transpor, em certa medida, tal lógica e fundamentação para o âmbito da responsabilidade penal e contraordenacional. Seria possível transmitir a responsabilidade, sempre que a pena ou coima se reconduza a uma quantia pecuniária. Contudo, sempre que os termos da condenação não sejam compatíveis com a solidariedade, ou não sejam simplesmente adequados ao seu fim, a questão permanece sem uma resposta satisfatória.

Jorge dos Reis Bravo, a este respeito, propõe tímida mas prudentemente uma solução, que passaria por dirigir a execução da pena de multa contra a(s) sociedade(s) resultante(s) da cisão enquanto sucessora(s) da sociedade cindida, por expressa referência a uma operação que tivesse sido documentada no processo e que servisse de base à sentença condenatória – solução que foi já seguida no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Dezembro de 1999<sup>110</sup>.

É, a nosso ver, uma opção valiosa a ter em conta pelo julgador<sup>111</sup>, ainda que em muitos casos se possa mostrar insuficiente, pela dificuldade prática em registar tais operações ou até de as subsumir a conteúdos patrimoniais concretos que, muito provavelmente, entretanto, se dissiparam ou se encaminharam para outras entidades colectivas. Sempre que a cisão não tenha como base unidades económicas, tais problemas surgirão, não sendo fácil “atribuir a uma e não a outra das novas sociedades a posição da sociedade cindida nas relações jurídicas pretéritas”<sup>112</sup>, restando a possibilidade de considerar as sociedades resultantes abstratamente responsáveis.

---

<sup>108</sup> “Assim, o artigo 122.º, n.º 2, aplica-se quando a sociedade cindida se extingue, isto é, quando a cisão é total, o que sucede na cisão-dissolução e na cisão total-fusão, quer para incorporação quer para constituição de nova sociedade” em VENTURA, Raúl, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, p. 380

<sup>109</sup> Quer nacional, quer comunitário, que no artigo 12.º da Sexta Diretiva 82/891/CEE do Conselho manifesta a necessidade dos Estados Membros preverem “um sistema de proteção adequada aos interesses dos credores das sociedades participantes na cisão.”

<sup>110</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 372

<sup>111</sup> O mesmo se poderá defender no caso em que, aquando o início do processo, já não exista a sociedade cindida, por virtude da transformação societária, pelo que deverá o mesmo ser dirigido contra as sociedades resultantes v. BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 373

<sup>112</sup> Ac. do STJ 19/02/2004 (Quirino Soares), Processo n.º 04B018

Com algum sentido pragmático, também se poderia pensar, para a resolução deste problema, numa convenção entre os intervenientes da fusão ou cisão sobre a transmissão ou sucessão da responsabilidade criminal. Logo nos apercebemos que tal não seria possível<sup>113</sup>, pois estariam as partes a imiscuir-se no poder sancionatório do Estado, atentando também contra os princípios basilares da dogmática e da intervenção penal, que não permite reservas decorrentes da liberdade contratual no sentido da (auto)atribuição voluntária ou convencional da imputabilidade penal<sup>114</sup>, solução que frustraria também os interesses que as normas penais se propõem proteger.

Uma vez que a ideia de responsabilizar apenas a sociedade cindida não é totalmente satisfatória, quer seja por nem sempre subsistir, quer seja pelo perigo de fraude à lei, considerando também que a solidariedade poderá nem sempre ser a solução mais justa ou razoável (pelo menos para os casos em que a sociedade cindida se extingue), parece-nos que o ideal seria transmitir a responsabilidade penal ou contraordenacional para a pessoa ou as pessoas colectivas que detenham a parte do património à qual se possa reconduzir a prática do crime ou infracção, apurando-se a sua responsabilidade equitativamente.

Realmente, utilizando o critério acolhido pelo STJ no seu acórdão n.º 5/2004, poderá justificar-se uma restrição da transmissão da responsabilidade penal ou contraordenacional quanto a todas as sociedades que resultaram da cisão. Por um lado, algumas “partes” da sociedade cindida perderão por completo a sua individualidade ou os seus elementos distintivos, não sendo possível identificá-las (pense-se, por exemplo, em capital), mas, por outro, alguns continuarão identificáveis, seja como um bloco ou unidade, seja como uma qualquer subsistência material dos elementos que se cindem, por referência a um património, a uma atividade desenvolvida ou até a um fim.

Deve a responsabilidade ser transmitida para os “locais” (nas sociedades beneficiárias ou resultantes) que justifiquem a sua transmissão. Quando não os haja, poderão tais substratos ter-se extinguido e, por razões práticas, ser a responsabilidade de todas.

---

<sup>113</sup> Em comentário ao artigo 11.º n.º 8 do CP: “Em nenhum caso, é admissível a celebração de cláusulas sobre a sucessão na responsabilidade criminal das sociedades fundidas ou cindidas, mesmo que o negócio da fusão ou cisão tenha tido lugar antes do início do processo criminal, de modo a não frustrar o regime legal do artigo 11.º, n.º 8, do CP.” ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 85

<sup>114</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 372

Da nossa parte, para além de se apelar a uma densificação e maior clareza da Lei nesta matéria, resta sugerir a adopção de algumas das posições seguidas pelos tribunais em matéria civil. De uma forma mais radical, poderia sugerir-se a criação de um mecanismo de bloqueio destas transformações societárias até ao efetivo apuramento das responsabilidades criminais ou contraordenacionais. Sabemos que tal opção legislativa não seria favorável para a economia e que o mundo do comércio não ficaria satisfeito, pelo que certamente iria ao encontro dos fins do direito penal.

### **Dissolução e liquidação**

Outras e talvez mais controversas questões se levantam quando, uma sociedade declare a sua insolvência ou se encontre por qualquer outra razão na fase de liquidação, procurando saber-se, mais uma vez, qual o momento ou a causa determinante da extinção da responsabilidade criminal e contraordenacional.

O regime da dissolução das sociedades encontra-se previsto nos artigos 141.º a 145.º do CSC, podendo aquela ter na sua base diversas causas, nomeadamente a declaração de insolvência. A dissolução das sociedades<sup>115</sup> não opera automática e instantaneamente, envolvendo uma cadeia de atos e procedimentos que irão culminar na sua extinção. A liquidação, por sua vez, é uma decorrência lógica e legal da dissolução<sup>116</sup> que tem por finalidade realizar o interesse dos sócios (de reaver o valor das suas entradas ou receber eventualmente lucros finais) e dos credores sociais (satisfação dos seus créditos).

Quanto à mera declaração de falência de uma sociedade, encontramos a maioria da jurisprudência em concordância<sup>117</sup>, sustentando que aquela circunstância não determina a

---

<sup>115</sup> “Não é ainda o acto responsável pela extinção dessa personalidade, mas sim a primeira fase ou momento do acto (ou processo) complexo destinado à extinção da sociedade comercial personificada (-registada) e à respectiva cessação do conjunto de direitos e deveres imputáveis à esfera jurídica do ente societário.” (ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 564).

<sup>116</sup> “O efeito central (da dissolução) é, em regra, a entrada imediata da sociedade na segunda fase desse acto complexo: a liquidação. É esta segunda fase que proporciona a satisfação dos direitos dos credores sociais, o apuramento do património líquido da sociedade e a partilha pelos sócios do activo (-saldo) disponível.” em ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 564

<sup>117</sup> Ac. do STJ 12/10/2006 (Pereira Madeira), Processo n.º 06P2930; Ac. do TRP 09/05/2007 (António Eleutério), Processo n.º 0710903; Ac. do TRP 08/07/2004 (Agostinho Tavares de Freitas) Processo n.º 0441488; Ac. do TRP 06/10/2004 (André da Silva), Processo n.º 0413650; Ac. do TRP 13/10/2004 (Fernando Monterroso Gomes), Processo n.º 0414013.

extinção da pessoa colectiva e, como tal, também não determina a extinção do procedimento ou da responsabilidade<sup>118</sup>.

Apesar de as sociedades condenadas tentarem transpor o texto do artigo 141.º n.º 1 alínea e) do CSC, argumentando que a sua falência é equiparável à morte de uma pessoa singular e apelando à inutilidade da condenação de multa devido ao seu contexto patrimonial e social, aquele é bastante claro, referindo que declaração de falência da sociedade apenas acarreta a dissolução imediata.

Pesa, para além do argumento literal da lei, a favor da não extinção do procedimento ou da responsabilidade, o facto de haver sempre a possibilidade de a sociedade retomar a sua atividade (artigo 230.º do CIRE), bem como (contrapondo o argumento da inutilidade da pena) o facto de a punição continuar a fazer sentido, pelo seu objectivo intrínseco, pela possibilidade de efetivação da mesma, e pelos futuros efeitos da condenação penal, designadamente os de reincidência ou de sucessão de crimes e todas as suas decorrências jurídicas<sup>119</sup>.

Claros são também os artigos 146.º, n.º 2, e 160.º, n.º 2, do CSC, que referem expressamente que a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e que só após o registo do encerramento da liquidação, se considera esta extinta<sup>120</sup>. No entanto,

---

<sup>118</sup> Sumário do Acórdão do STJ, de 12 de Outubro de 2006: “I – Pese embora a declaração de falência, resta um espesso “substrato” da sociedade falida, circunstância que, à sociedade, impede que se defenda que da pessoa jurídica, nada mais resta, tal como se pode afirmar da pessoa do ser humano após a morte. II – De resto, por força do disposto no art. 141.º, n.º 1, e), art. 146, n.º 2 e art. 160.º, n.º 2, todos do CSC, se é certo que, ao invés das pessoas singulares cuja personalidade cessa com a morte – art. 68.º, n.º 1, do Código Civil – aquelas mantêm a personalidade jurídica na fase da sua liquidação, considerando-se apenas extintas pelo encerramento dessa liquidação.”

<sup>119</sup> Conclusões do recurso do MP no Ac. do TRP 09/05/2007 (António Eleutério), Processo n.º 0710903, o qual teve provimento: “7. Uma solução como a adoptada no douto despacho recorrido acarretaria, (...) a impossibilidade de aplicação judicial, na sequência de uma sentença condenatória transitada em julgado, de penas principais de multa e de perda de objectos, instrumentos ou vantagens de demonstradas práticas criminais, 9. Como de Penas acessórias diversas (como privações do direito de receber subsídios ou subvenções, suspensões de benefícios fiscais e interdição de actividades dependentes de autorização ou homologação pública), 10. A possibilidade de, através de ulterior (a declarações de extinção do procedimento criminal como produzida no douto despacho recorrido) reabilitação e cessação dos efeitos da falência, 11. A sociedade em causa injustificadamente retomar a disponibilidade dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios sem ser submetida àquelas sanções, 12. Pelo que, independentemente da existência ou não em casos como em apreço da possibilidade da obtenção do pagamento da concreta pena de multa a aplica eventualmente à arguida após o termo normal do processo falimentar e das razões de prevenção geral atinentes, 13. Sempre se impõe a continuação do procedimento criminal por atenção às finalidades de tais sanções, que podem eventualmente alcançar plena aplicação no referido caso de reabilitação e regresso à actividade da sociedade declarada falida (e com património liquidado) no decurso (ou antes) do desenvolvimento do procedimento criminal.”

<sup>120</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 84: “A extinção da pessoa colectiva não implica a extinção da respectiva responsabilidade penal. A extinção do procedimento criminal só se verifica com o

não cessaram as hesitações na jurisprudência neste campo, pois em vários arestos se considerou que até o próprio registo do encerramento da liquidação, podia não determinar *ope legis*, a extinção do procedimento e da responsabilidade criminal.

Quanto ao registo do encerramento da liquidação do ativo, pronunciou-se o Acórdão da Relação de Évora, de 2 de Maio de 2006, no sentido de que seria irrelevante “que por os representantes da sociedade arguida terem registado a dissolução e encerramento das contas da S (sendo certo que subsistem quantias em dívida pelo menos à Segurança Social), seja declarado extinto o procedimento criminal contra a referida arguida”, uma vez que “quando existe extinção da sociedade comercial, nos termos do disposto no artigo 160.º, n.º 2 do CSC, se excepcionam os casos de acções que estejam pendentes e em que a sociedade seja parte (artigo 162.º), casos de passivo superveniente (artigo 163.º), pelo que se permanecem relações de crédito ou de débito a pessoa jurídica não se extingue com o encerramento da liquidação.”<sup>121</sup>

A este respeito, não podemos dizer que concordamos totalmente com esta solução, pois cremos que é uma interpretação que poderá extravagar o espírito da lei e coloca ainda mais incertezas quanto ao momento em que a pessoa colectiva se extingue. A ressalva presente no artigo 160.º, n.º 2 “sem prejuízo do disposto nos artigos 162.º a 164.º”<sup>122</sup> parece não se destinar à perpetuação da existência da sociedade comercial, ainda menos para efeitos penais ou contraordenacionais, mas sim, para determinar a sua extinção, com vista a continuidade das ações e procedimentos, conferindo normas de legitimidade processual e caminhos alternativos, para que não se frustrem e se protejam os interesses dos credores e do Estado<sup>123</sup>.

---

registo do encerramento da liquidação, porquanto as penas pecuniárias devem ser levadas em conta no momento da sua liquidação. Isto é, a declaração de falência da sociedade não pode ser equiparada à morte para efeitos de extinção do procedimento criminal.”

<sup>121</sup> Ac. do TRP 10/03/2004 (Borges Martins), Processo n.º 0315960: “Parece excessivo dizer-se que, no processo de falência, é o registo de encerramento da liquidação que provoca a extinção da sociedade; este é um efeito substantivo, que não se produzirá só com a prática daquele acto formal.”

<sup>122</sup> O artigo 234.º, n.º 3 do CIRE refere que a sociedade se considera extinta com o registo do encerramento do processo, após rateio final.

<sup>123</sup> Ac. do TRL 21/11/2012 (José Eduardo Sapateiro), Processo n.º 670/11.4TTALM.L1-4: “Afigura-se-nos, por outro lado, que o regime constante do Código das Sociedades Comerciais e que deixámos acima transcrito não pode ser aplicado a situações de responsabilidade criminal e contraordenacional, atenta a natureza pessoal e intransmissível da mesma, que morre quando a pessoa física ou jurídica igualmente morre definitivamente para o mundo do direito.”

Também não somos alheios ao facto de que, após o registo da liquidação do ativo, não permanecerá, as mais das vezes, um substrato económico-organizatório merecedor de tutela jurídica a que se possa imputar uma responsabilidade jurídico-criminal<sup>124</sup>.

Como tal, recorrendo novamente aos critérios utilizados pelo STJ (no Acórdão n.º 5/2004), entendemos que poderá não operar a responsabilização da sociedade pois, numa perspectiva jurídico-funcional, já não haverá nenhuma substância afecta ao seu desempenho que a justifique. Estas vicissitudes, reconduzem-se ao fim da existência de uma sociedade, não tendo em vista a renovação ou a sua subsistência com uma mera modificação formal.

Ao mesmo tempo, já não se mantêm as finalidades que poderiam determinar a censura social, visto que não continuará a atividade onde ocorreu a violação a ser desenvolvida. Pensamos que, nestas situações, poderá efetivamente existir a possibilidade de analogia com a morte do agente dos artigos 126.º e 127.º do Código Penal, porquanto os seus elementos pessoais, patrimoniais e imateriais tendem a desvanecer, até ao seu completo desaparecimento.

Chegados aqui, podemos encontrar uma distinção das figuras da dissolução/liquidação e da fusão/cisão de pessoas colectivas, a nível fáctico e jurídico, pois nas últimas mantêm-se os substratos pessoais e materiais após a sua transformação, ao passo que nas primeiras, a pessoa colectiva irá extinguir-se no mundo factual e do direito<sup>125</sup>.

## **Transformação**

Quanto a esta figura (o regime encontra-se disposto no artigos 130.º e seguintes do CSC), que se destina à alteração do tipo societário<sup>126</sup>, nada de relevante há para analisar sob a nossa perspectiva. Apenas se refere que às sociedades constituídas nos termos dos artigos 980.º e seguintes do Código Civil se transmitem todos os direitos e obrigações automática e globalmente para a “nova” sociedade (n.º 2 e 6 do artigo 130.º do CSC),

---

<sup>124</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, p. 93

<sup>125</sup> Ac. do TRP 10/03/2004 (Borges Martins), Processo n.º 0315960: “Não podemos deixar de censurar a permissividade e facilidade que o nosso *legislador* estabeleceu nesta matéria, tão delicada e complexa, que é o da dissolução e liquidação das sociedades comerciais, com óbvios reflexos negativos não só ao nível da responsabilidade penal e contraordenacional, como também no plano da responsabilidade contratual e aquiliana (...).”

<sup>126</sup> Adopta um tipo diferente daquele que tem no momento da transformação (Raúl Ventura, *Fusão, cisão, transformação de sociedades*, pp. 416 e ss).

que, tendo em consideração todas as conclusões já alcançadas, certamente implica a transmissão das suas responsabilidades contraordenacionais ou criminais.

### **Transmissão de Estabelecimentos**

Debrucemo-nos agora sobre uma vicissitude muito específica que tenderá a ser recorrente no comércio jurídico e que, para o nosso estudo, interessará mencionar.

A transmissão de estabelecimentos, sob a perspectiva da responsabilidade contraordenacional<sup>127</sup> nas transformações societárias, assume particular interesse no ramo do direito laboral. Neste domínio, o artigo 285.º, n.º 1, do Código do Trabalho, na versão aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro<sup>128129</sup> refere que “em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade da empresa ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral” e o seu n.º 4 define o conceito de unidade económica que se trata de um “conjunto de meios organizados com o objectivo de exercer uma actividade económica, principal ou acessória”<sup>130</sup>. Logo concluímos que os atos de fusão e cisão se integrarão no âmbito de aplicação deste preceito, ao que, como já era pacificamente aceite na jurisprudência<sup>131</sup>, ocorre uma transmissão global dos direitos e obrigações (artigo 112.º e 120.º do CSC) e, conseqüentemente, serão os novos empregadores os responsáveis pelas condenações. Para quem considere que a fusão não acarreta uma transmissão universal, não há qualquer alteração, já que, de uma forma natural, irá a sociedade resultante ocupar o lugar da sociedade incorporada e absorver os vínculos laborais e responsabilidade daí decorrentes. Registe-se que embora

---

<sup>127</sup>À luz dos artigos 546.º e 551.º do Código do Trabalho, as pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis pelos crimes e contraordenações previstas no Código.

<sup>128</sup>Artigo 318.º na versão aprovada pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto

<sup>129</sup>Acórdão do STJ n.º 5/2004: “Por outro lado, é geralmente aceite que, por exemplo, no caso de transmissão de estabelecimento de uma empresa para outra entidade colectiva não se verifica extinção da responsabilidade por contra-ordenação ou da coima, sendo que, em direito laboral, se admite actualmente a transmissão da responsabilidade pelo pagamento da coima – artigo 318.º, n.º1 do Código do Trabalho.”

<sup>130</sup> O regime resultante da transmissão do estabelecimento tem uma dupla justificação: de uma parte, pretende-se acautelar os interesses do cessionário em receber uma empresa funcionalmente operativa; de outra, a manutenção dos contratos de trabalho existentes à data da transmissão para a nova entidade empregadora tem também como fim proteger os trabalhadores, garantindo a subsistência dos seus contratos e a manutenção dos seus direitos quando exista uma transferência de estabelecimento.

<sup>131</sup> Ac. do STJ 28/03/2007 (Pinto Hespagnol), Processo n.º 06S3957; Ac. TRC 07/04/2005 (Fernandes da Silva), Processo n.º 438/05; Ac. do TRC, 23/03/2006 (Fernandes da Silva), Processo n.º 372/06; e, Ac. do TRL 07/07/2006 (Isabel Tapadinhas), Processo n.º 4181/2006-4

exista uma modificação da pessoa do empregador, os contratos de trabalho não sofrem qualquer alteração ao seu conteúdo<sup>132</sup>.

Curioso será notar que, relativamente à cisão, o artigo 119.º do CSC, inclui a alínea p), onde se alude expressamente à necessidade ou conveniência de inclusão no Projeto de cisão da “atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão”<sup>133</sup>. Desta forma, se conclui mais facilmente que as condenações decorrentes de contraordenações ou crimes laborais serão transmitidas, natural e logicamente, para as sociedades que passem a figurar como empregadoras.

### **Regime da Concorrência**

Refira-se que, na Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (Lei da Concorrência), veio o legislador sujeitar as operações de concentração de empresas a um controlo e responsabilidade fiéis às exigências e lógica do sistema, reforçando o princípio de que as pessoas colectivas não se extinguem para efeitos de responsabilização contraordenacional e penal.

Contudo, cremos que não terá tido apenas um papel conformador, pelo que, tendo presente o atual regime do Código Penal, poderá ter vindo dissipar algumas dúvidas quanto à sua possível aplicação, podendo servir como elemento interpretativo adicional ao sistema.

Por um lado, reforça a ideia de que *podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica*.

Por outro, relativamente à cisão, indica que são responsáveis *as pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultem da operação ou que beneficiem de incorporações de património da sociedade cindida* e não apenas as pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão, como mencionado na alínea b), do artigo 11.º, n.º 8, do Código Penal.

---

<sup>132</sup> XAVIER, Bernardo Lobo, *Manual de Direito do Trabalho*, Lisboa, Babel, 2011, p. 691

## **Conclusão**

Tendo-se transposto o inicial entrave que o dogma *societas delinquere non potest* constituía, foi o legislador edificando um sistema, ainda que não totalmente coerente, abstendo-se, em certa medida, de tomar uma posição clara e definida sobre certas questões, algo que será de louvar, no mínimo, por tornar possível a elaboração desta dissertação.

Já que as normas penais e contraordenacionais, numa primeira fase, não foram capazes de abranger certos âmbitos, que se foram tornando cada vez mais relevantes, teve a jurisprudência de se pronunciar reiteradamente sobre como poderia a responsabilidade penal e contraordenacional das pessoas colectivas operar nos fenómenos societários.

Após o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar, no seu acórdão n.º 5/2004, foi finalmente possível descortinar quais os possíveis critérios a adoptar na resolução de casos equiparáveis, ou seja, em que situações é que se poderiam considerar as pessoas colectivas extintas, face à lei vigente, para efeitos de transmissão da responsabilidade penal ou contraordenacional.

De todo o modo, a posterior Lei n.º 59/2007, que altera o artigo 11.º do Código Penal, apesar de consagrar de uma forma mais abrangente a responsabilidade penal das pessoas colectivas, previu, de uma forma abstrata, no seu n.º 8, que a fusão e a cisão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada.

Teria sido realmente importante densificar um pouco mais esta matéria, nomeadamente referindo quando considera efetivamente a pessoa colectiva ou entidade equiparada extinta, para efeitos de responsabilidade penal, clarificando, de uma vez por todas, como opera a transmissão da responsabilidade nos casos das fusões, cisões, dissoluções ou liquidações.

No entanto, e recorrendo maioritariamente à jurisprudência, conseguimos obter algumas respostas, ainda que, por ignorância do sistema e de todos os mecanismos ao seu dispor, não se tenham conseguido alcançar soluções práticas e concretas.

Deve o intérprete ter presente, na apreensão de casos onde se discutem a transmissão da responsabilidade penal e contraordenacional no âmbito dos fenómenos societários, para além dos elementos literais da lei, a sua razão de ser, a lógica e unidade do sistema, colocando-se aquele numa perspectiva jurídico-funcional. Apesar de tentador, não se deverá guiar apenas por razões utilitárias, pois ainda que os fins do direito penal e contraordenacional sejam da maior importância, deve sempre respeitar-se a lei e justiça da sua solução.

Entendemos que o tema é atual, pertinente e que, apesar de nesta dissertação, devido à sua natureza, não haver espaço nem margem para pesquisas e reflexões mais aprofundadas, foi realizado um bom ponto da situação nesta matéria, munindo o leitor de algumas ferramentas importantes, que poderão certamente servir de base para posteriores desenvolvimentos destas ou de outras questões relacionadas.

Consideramos também que, tratando-se esta dissertação de um primeiro e único trabalho de tão avultada pesquisa, desenvolvimento e exposição escrita, serão bem-vindas todas as críticas e sugestões que se tenham como convenientes e necessárias, por forma a que esta represente, não apenas uma obrigação de um candidato a mestre, mas uma mais-valia no conhecimento e no mundo do Direito.

## **Bibliografia**

ABREU, Jorge Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2010

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008

ANTUNES, Manuel Ferreira, *Contra-Ordenações e Coimas: Anotado e Comentado*, Lisboa, Dislivro, 2005

AZEVEDO, Tiago Lopes de, *Da Subsidiariedade no Direito das Contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, 2009

DRAGO, José, *Fusão de Sociedades Comerciais: notas práticas*, Coimbra, Almedina, 2007

MENDES, António Oliveira; CABRAL, José dos Santos, *Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas*, Coimbra, Almedina, 2003

SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, Lisboa, Verbo, 2009

VENTURA, Raúl, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1990

VILELA, Alexandra, *O Direito de Mera Ordenação Social, Entre a Ideia de “Recorrência” e a de “Erosão” do Direito Penal Clássico*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

XAVIER, Bernardo Lobo, *Manual de Direito do Trabalho*, Lisboa, Babel, 2011

## **Jurisprudência**

Ac. do TC n.º 153/2004 (Maria Helena Brito), Processo n.º 577/03

Ac. do TC n.º 160/2004 (Paulo Mota Pinto), Processo n.º 352/02

Ac. do TC n.º 161/2004 (Mário Torres), Processo n.º 4/04

Ac. do TC n.º 200/2004 (Artur Maurício), Processo n.º 755/03

Ac. do TC n.º 588/2005 (Pamplona Oliveira), Processo n.º 695/03

Ac. do STJ 19/02/2004 (Quirino Soares), Processo n.º 04B018

Ac. do STJ n.º 5/2004 (Henriques Gaspar), Processo n.º 4208/2003

Ac. do STJ 12/10/2006 (Pereira Madeira), Processo n.º 06P2930

Ac. do STJ 28/03/2007 (Pinto Hespanhol), Processo n.º 06S3957

Ac. do TRP 10/03/2004 (Borges Martins), Processo n.º 0315960

Ac. do TRP 09/05/2007 (António Eleutério), Processo n.º 0710903

Ac. do TRP 06/10/2004 (André da Silva), Processo n.º 0413650

Ac. do TRP 08/07/2004 (Agostinho Tavares de Freitas), Processo n.º 0441488

Ac. do TRP 13/10/2004 (Fernando Monterroso Gomes), Processo n.º 0414013

Ac. do TRL 21/11/2012 (José Eduardo Sapateiro), Processo n.º 670/11.4TTALM.L1-4

Ac. do TRL 07/07/2006 (Isabel Tapadinhas), Processo n.º 4181/2006-4

Ac. do TRC 07/04/2005 (Fernandes da Silva), Processo n.º 438/05

Ac. do TRC 23/03/2006 (Fernandes da Silva), Processo n.º 372/06

Ac. do TRE 02/05/2006 (Pires da Graça), Processo n.º 394/06-1